

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**A POSSIBILIDADE E CONVENIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS  
PROCESSUAIS (CITAÇÕES E INTIMAÇÕES) PELAS PARTES,  
COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS  
FORMAS.**

**ROBERTO MÁRIUS FÁVERO**

**Itajaí-SC, outubro de 2008.**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA**  
**PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**A POSSIBILIDADE E CONVENIÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS  
PROCESSUAIS (CITAÇÕES E INTIMAÇÕES) PELAS PARTES,  
COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS  
FORMAS**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica.

**ROBERTO MÁRIUS FÁVERO**

**Orientador: Professor Doutor Zenildo Bodnar**

**Itajaí-SC, outubro de 2008.**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Zenildo Bodnar, zeloso mestre, que teve a paciência para conduzir o autor na direção correta e a coragem de apoiar a ousadia da proposta do presente trabalho, oferecendo sempre mão amiga, apoio incondicional e norte seguro para organização e fixação das leituras e idéias e conseqüente transmutação do pensamento em linguagem escrita;

Aos mestres do CPCJ da UNIVALI, que mostraram ao mestrando que existia no universo da Justiça muito mais do que os textos legais pretendem dizer, e aos quais agradeço nominando especialmente as pessoas dos Professores Doutores João José Leal e Maria da Graça dos S. Dias;

Aos Presidentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Des. Jorge Mussi e Pedro Abreu, o primeiro por editar a Resolução 09/05 GP, de 22.06.2005, que permitiu ao autor a realização deste curso, e o segundo por garantir em sua gestão que tal Resolução fosse cumprida;

Aos colegas magistrados Hélio do Valle e Paulo Henrique M. M. Silva, que exercendo o cargo de Coordenador de Magistrados apoiaram e facilitaram a difícil arte de conciliar o exercício da magistratura com as necessidades acadêmicas do autor;

Às dedicadas funcionárias da Secretaria do CPCJ, a quem agradeço nas pessoas de Jaqueline Quintero Monteiro e Lucilaine da Silva;

Ao amigo, ex-assessor e hoje Delegado de Polícia Ulisses Gabriel, sem cujo valoroso auxílio este trabalho teria sido impossível;

Aos colegas de mestrado, pelo inestimável auxílio nas pesquisas e na superação das inúmeras dificuldades que surgiram no caminho, e a quem homenageio nominando especialmente o amigo João Mário Martins, sem cuja ajuda inestimável não teria sido possível concluir o trabalho.

**DEDICATÓRIA**

À minha amada esposa Kleyde, sem cujo estímulo e incondicional apoio as velas sequer teriam sido adriçadas;

A meus pais, que me presentearam com esta vida;

Para Klenize, meu orgulho e razão maior de tudo que faço.



## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade.

**Itajaí, outubro de 2008.**

**Roberto Márius Fávero**  
**Mestrando**

**PÁGINA DE APROVAÇÃO**

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM  
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC/1916	Código Civil Brasileiro de 1916
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CPC	Código de Processo Civil
CRFB88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04.07.1994
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade

## **ROL DE CATEGORIAS**

Rol de categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

### **Acesso à justiça.**

Para efeito deste trabalho, é a garantia da pessoa humana ter assegurados os direitos básicos previstos ou não em legislação, ou seja, a uma ordem jurídica justa, inclusive na perspectiva processual.

### **Acesso ao judiciário.**

É o direito constitucionalmente previsto do cidadão peticionar ao judiciário em defesa de seus direitos e contra ilegalidades e abusos de autoridade.

### **Agilização**

É a aceleração do processo promovida pela própria parte, ao realizar pessoalmente atos processuais que de outra forma estariam sujeitos à demora e custo burocráticos.

### **Iniciativa da parte.**

É a realização pessoal de atos processuais, de forma voluntária, facultativa e sempre por opção própria.

### **Instrumentalidade do processo.**

O processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 1999. p. 48

## **Princípios**

São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos em lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos<sup>2</sup>.

## **Processo justo**

É o processo que assegura às partes, além da observância das garantias formais, o acesso a um resultado célere e efetivo.

---

<sup>2</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 14.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>1</b>
<b>BRANO .....</b>	<b>2</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>8</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO.....</b>	<b>8</b>
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	8
1.1.1 ATO PROCESSUAL.....	10
1.1.2 ATO ADMINISTRATIVO .....	12
1.2 ESCORÇO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO .....	16
1.2.1 EVOLUÇÃO DO PROCESSO EM PORTUGAL E NO BRASIL.....	19
<b>CAPÍTULO 2 .....</b>	<b>22</b>
<b>PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO JUDICIAL .....</b>	<b>22</b>
2.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	22
2.2 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS .....	26
2.4 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	30
2.5 MECANISMOS QUE ATENDAM À NECESSIDADE DE CELERIDADE .....	34
<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>38</b>
<b>TENDÊNCIAS DO PROCESSO CIVIL JÁ PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.....</b>	<b>38</b>
3.1 DEVERES PROCESSUAIS DAS PARTES.....	39
3.1.1 DEVER DE LEALDADE .....	39
3.1.1.1 - Querela Nullitatis .....	42

3.1.2 – DEVER DE COOPERAÇÃO.....	44
3.1.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS.....	45
3.1.4 – RESPONSABILIDADE PENAL PELOS ATOS. ....	46
3.2 NOVO PARADIGMA: ESCOLHA DO MEIO MAIS ECONÔMICO .....	48
3.2. ESPÉCIES DE DESPESAS PROCESSUAIS.....	49
3.2.1 TAXA JUDICIÁRIA .....	51
3.2.2 DESPESAS PROCESSUAIS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA .....	53
3.3 O OFICIAL DE JUSTIÇA E AS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO .....	54
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>56</b>
<b>AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES COMO ATO DAS PARTES.....</b>	<b>56</b>
4.1.1 - FORMAS DOS ATOS PROCESSUAIS.....	58
4.2 ALTERAÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS .....	62
4.2.1 ÉTICA, POLÍTICA E DIREITO .....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>86</b>

## RESUMO

A presente dissertação tem como objeto pesquisar a possibilidade da inserção, no ordenamento jurídico processual, da faculdade da prática de atos de comunicação processual diretamente pelas partes. Os objetivos específicos desta pesquisa são caracterizar a evolução do processo, analisando, à luz da política jurídica, o direito de acesso à justiça; os princípios aplicáveis à atuação das partes no processo judicial; as tendências do processo civil já previstas na legislação; os deveres e responsabilidades das partes; e por fim o estudo específico das citações e intimações e a possibilidade de sua prática diretamente pelas partes. Analisa-se criticamente, à luz da política jurídica, a viabilidade da inserção no sistema processual civil brasileiro de normas que autorizem a própria parte vir a praticar a *citação* ou *intimação*. Com a pesquisa, verifica-se que a prática dos atos processuais diretamente pelas partes está fundamentada nos princípios do Acesso à Justiça, da Instrumentalidade do Processo, e da Segurança Jurídica. Também devem ser considerados alguns preceitos éticos e disposições legais atinentes aos deveres processuais das partes, tudo com vistas à produção e aplicação útil, efetiva e com resultados socialmente conseqüentes das normas processuais. Por último, resta claro que a possibilidade não pode ser imposta apenas como mecanismo de desoneração estatal, mas sim como alternativa voluntária conferida em benefício das próprias partes, e somente em se tratando de direitos disponíveis. Adotou-se o método indutivo para proceder à investigação e para o relato. A presente pesquisa foi desenvolvida na linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito e vinculada ao grupo de pesquisa Direito, Política e Argumentação.

Palavras-chave: Citação. Intimação. Atos das partes. Instrumentalidade das formas.

## BRANO

Questa dissertazione ha come oggetto ricercare la possibilità di inserzione, nell'ordinamento giuridico processuale, della facoltà della pratica di atti di comunicazione processuale direttamente dalle parti. Gli obiettivi specifici di questa ricerca sono caratterizzare l'evoluzione del processo, analizzando, alla luce della politica giuridica, il diritto di accesso alla giustizia; i principi applicabili alla attuazione delle parti nel processo giudiziale; le tendenze del processo civile ormai previste nella legislazione; i doveri e le responsabilità delle parti; e alla fine lo studio specifico delle citazioni e intimazioni e la possibilità della sua pratica direttamente dalle parti. Si analizza criticamente, alla luce della politica giuridica, la viabilità dell'inserzione nel sistema processuale civile brasiliano di norme che autorizzino la parte stessa a praticare la citazione o l'intimazione. Con la ricerca, si verifica che la pratica degli atti processuali direttamente dalle parti si trova fondata nei principi dell'accesso alla giustizia, della strumentalità del processo, e della sicurezza giuridica. Devono essere considerati anche alcuni precetti etici e disposizioni legali relativi ai doveri processuali delle parti, tutti oggettivando alla produzione e applicazione utili, effettiva e con risultati socialmente conseguenti delle norme processuale. Alla fine, resta chiaro che la possibilità non può essere imposta soltanto come meccanismo di disobbligazione statale, ma si come un'alternativa volontaria conferita in beneficio delle parti stesse, e soltanto quando si trattano di diritti disponibili. È stato utilizzato il método indutivo per l'investigazione ed il relato. Questa ricerca è stata sviluppata nell'indirizzo di ricerca Produzione e Applicazione del Diritto e vincolata al gruppo di ricerca Diritto, Politica ed Argomentazione.

Parole-chiave: Citazione. Intimazione. Atti delle parte. Principio della strumentalità delle forme.

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto pesquisar a possibilidade da inserção, no ordenamento jurídico processual, da faculdade da prática de atos de comunicação processual diretamente pelas partes.

O objetivo geral é demonstrar a possibilidade e conveniência da prática de determinados atos processuais (Citações<sup>3</sup> e Intimações<sup>4</sup>) pelas partes, com base principalmente no princípio da instrumentalidade da formas, de forma a atingir o escopo constitucional da duração do processo.

Os objetivos específicos desta pesquisa são caracterizar a evolução do processo, analisando, à luz da política jurídica, o direito de acesso à justiça; os princípios aplicáveis à atuação das partes no processo judicial; as tendências do processo civil já previstas na legislação; os deveres e responsabilidades das partes; e por fim o estudo específico das citações e intimações e a possibilidade de sua prática diretamente pelas partes.

A preocupação central desta pesquisa decorre da necessidade de criação de mecanismos que tornem o processo mais acessível, democrático e efetivo, pela cooperação das partes, com a prática direta dos atos processuais.

Em verdade, percebe-se que a princípio já existe na lei processual diversas determinações que podem ser entendidas como autorização para que a própria parte pratique alguns atos processuais por conta própria.

---

<sup>3</sup> art. 213 do CPC, “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.

<sup>4</sup> art. 234 do CPC, “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

A consolidação e desenvolvimento destas medidas processuais seguramente importará em benefícios significativos em termos de acesso à justiça, efetividade do processo e economia processual, resultando na duração razoável do processo.

O trabalho trata precipuamente da atuação voluntária e alternativa das partes na prática de atos processuais nos processos cíveis, escapando ao objetivo a análise integral quanto ao processo penal, este a ser tratado em outra oportunidade, por envolver outras circunstâncias, abordando-se aqui apenas as disposições que se aplicam de imediato.

Para atingir tal desiderato, principia-se, no Capítulo I, tratando da formação histórica do processo civil brasileiro, com análise e crítica das disposições que reservaram exclusivamente ao Estado a realização de atos processuais que poderiam, sem qualquer dificuldade, ser alternativamente praticados pela própria parte, com o objetivo de garantir-se uma prestação jurisdicional mais célere e de menor custo.

O Capítulo II, estudam-se os principais princípios aplicáveis à participação direta das partes, bem como mecanismos que atendam à necessidade de celeridade processual.

No Capítulo III, tratando dos princípios e tendências do processo civil já previstas na legislação processual, englobando a análise dos deveres processuais das partes, conforme exigido pela lei, em especial o de Lealdade Processual, Cooperação para plena realização da Justiça, responsabilidade pelas conseqüências de seus atos, bem como a responsabilização penal por atos cometidos durante o processo e que escapem à simples má-fé em atuação processual; neste capítulo serão também analisados quais princípios constitucionais que se relacionam com a comunicação dos atos processuais poderão ser fragilizados ou assegurados, ao se oportunizar à própria parte a realização de alguns dos atos processuais atualmente exclusivos de funcionários com encargo legal.

No Capítulo IV serão apresentadas sugestões para atualização legislativa, com o fito de aproveitamento das idéias do autor. Tratar-se-á basicamente de expor a possibilidade e a conveniência de, em nome da celeridade processual e verdadeira atuação da parte, atribuir-se a ela a realização de alguns dos atos processuais atualmente exclusivos de funcionários com encargo legal, com base no Princípio da Instrumentalidade das formas. Verifica-se que a parte, assim autorizada, passa a exercer efetivamente a cidadania, participando realmente do processo, de forma ativa, integrando a jurisdição estatal sem que haja quebra do princípio do monopólio estatal da Justiça.

Os problemas que inicialmente se apresentaram com relação à admissão da parte como participante de fato nos atos processuais, principalmente Citações e Intimações, consubstanciaram-se nos seguintes:

a) É possível a prática de atos processuais (Citações e Intimações) diretamente pelas partes, sem o comprometimento do devido processo legal?

b) Quais são os fundamentos da prática de atos processuais diretamente pelas partes, considerando as novas tendências do processo civil brasileiro?

c) o Estado, ao verificar que poderia transferir ao particular o custo da realização direta das Citações e Intimações, não acabaria por obrigar a parte a praticar compulsoriamente tais atos processuais?

Para estas questões, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Seria possível e conveniente autorizar-se a própria parte a praticar determinados atos processuais no processo civil, principalmente Citações e Intimações, sem comprometer a característica de exclusividade do Estado na realização de tais atos e sem privatizar a Justiça. A participação ativa da própria parte em nada atacaria a garantia do contraditório e da ampla defesa, eis que seria limitada à execução de atos burocráticos que normalmente emperram o

processo. Tais atos, praticados pela própria parte, podem facilmente ser anulados desde que comprovada a má-fé processual desta.

b) A prática dos atos processuais diretamente pelas partes estaria fundamentada nos princípios do Acesso à Justiça, da Instrumentalidade do Processo e da Segurança Jurídica. Também deveriam ser considerados alguns preceitos éticos e disposições legais atinentes aos deveres processuais das partes, tudo com vistas à produção e aplicação útil, efetiva e com resultados socialmente conseqüentes das normas processuais.

c) Seria possível, inserindo-se salvaguardas na lei ordinária, evitar que o Estado, visando economia e desoneração de pessoal que a hipótese contempla, transferisse compulsoriamente às partes o encargo de realizar a comunicação dos atos processuais.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o princípio da instrumentalidade das formas em face do direito processual contemporâneo.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>5</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>6</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>7</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica Indutiva.

---

<sup>5</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

<sup>6</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

<sup>7</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja-se LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>8</sup>, da Categoria<sup>9</sup>, do Conceito Operacional<sup>10</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>11</sup>.

A presente pesquisa foi desenvolvida na linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito e vinculada ao grupo de pesquisa Direito, Política e Argumentação.

---

<sup>8</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

<sup>9</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

<sup>10</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

<sup>11</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

# CAPÍTULO 1

## 1. A EVOLUÇÃO DO PROCESSO

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

O processo é um meio ou instrumento da composição da lide. É uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide<sup>12</sup>. É o instrumento de busca da justiça, não podendo, assim, ser considerado como um fim e si mesmo, mas como um meio de atingir o fim<sup>13</sup>. Para Radamés de Sá “o processo judicial é o meio de efetivação do direito, que repousa sobre os valores éticos da sociedade”<sup>14</sup> e arremata a autora, que “a função primordial do direito, que é a de construir a ordem social sob império do justo.”<sup>15</sup>

Para Greco Filho, o direito visa à realização da justiça<sup>16</sup>, afirmando Dinamarco, Grinover e Cintra que “o processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade”,<sup>17</sup> mormente em razão da demora processual decorrente das deficiências judiciais e legislativas.

---

<sup>12</sup> SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 14ª Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 10.

<sup>13</sup> GABRIEL, Ulisses. **A relativização da coisa julgada material no processo civil brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2005

<sup>14</sup> RADAMÉS DE SÁ. Djanira Maria. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 02.

<sup>15</sup> RADAMÉS DE SÁ. Djanira Maria. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. p. 02.

<sup>16</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 14.

<sup>17</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo. Malheiros**: São Paulo: 2001. p. 43.

Ante a nova visão do direito processual, “cada sentença há de constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a justiça, aqui, há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.”<sup>18</sup>

Por se tratar de direito fundamental, o direito de acesso à justiça, que tem como base o processo, passou a ter natureza publicista, tendo por mote garantir a paz social através da composição das lides.

Nesta perspectiva, no início o direito civil sempre foi considerado sob uma ótica basicamente privada, e o direito processual era nada mais do que um apêndice, não tendo maior importância até o século XIX, quando então passou a ter lugar de destaque, separando os ramos de direito material e direito processual.

Ensina DINAMARCO<sup>19</sup>:

O direito *judiciário* civil viveu, desde as origens e por muitos séculos, sob o manto do direito privado e considerado mero apêndice deste, ou *adjetivo* que o qualifica quando submetido às vicissitudes da vida judiciária. Foi assim cultivado no direito comum e no canônico e, sem qualquer suspeita de sua autonomia sistemática, assim chegou até o século XIX, quando segura afirmação de uma relação jurídica processual, distinta da de direito privado, abalou os alicerces do sincretismo até então incontrastado. O campo abriu-se, com isso, para o progresso da idéia publicista no direito processual, uma vez que a nova relação jurídica descoberta incluía entre os seus sujeitos o juiz, órgão estatal, daí derivando a idéia da relação de subordinação que no processo se dá. Isso constitui, até, desenvolvimento da própria teoria do Estado, que já àquele tempo conseguira isolar o fenômeno da *inevitabilidade* deste e da imposição do seu poder, ficando desmentida, com isso, a crença de que o processo tivesse a natureza jurídica de um contrato (ou mesmo um quase-contrato)

---

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 150.

<sup>19</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12ª Ed. Malheiros: São Paulo: 2005. p.50-51

e tornando-se conseqüentemente privada de qualquer significado a idéia da *litiscontestatio*, onde o demandado fica jungido ao processo e aos seus resultados, não porque o houvesse aceito contratualmente, mas porque o Estado, no exercício do poder pelas formas regulares, tem autoridade suficiente para impor-lhe esta sujeição (*imperium*).

Assim, verifica-se que, de uma perspectiva eminentemente privada, o direito processual transmudou-se para uma perspectiva de obrigatoriedade imposta pelo Estado; falar-se, portanto, que o jurisdicionado poderia cumprir determinados atos processuais, como Citações e Intimações, à primeira vista se afiguraria impossível, eis que tratam-se de atos puramente processuais - no sentido em que visam a impulsionar o processo - e , portanto, defesa a prática por particulares.

Mas não é assim. De fato, os atos processuais em comento têm na verdade natureza administrativa, após a decisão judicial que os comandou; portanto, a parte ao realizar a simples entrega de documentos que transmitem tais atos não estaria praticando um ato privativo do Estado, o que já teria sido efetuado pelo Estado-juiz, mas simplesmente funcionando como instrumento para conhecimento daquele ato já praticado sob o *imperium* do Estado; atuaria apenas como agente do poder público, respeitando os mesmos requisitos exigidos para a prática dos atos administrativos em geral.

Há, portanto, que se distinguir atos processuais de atos administrativos.

### **1.1.1 Ato Processual**

O direito processual é basicamente composto por três elementos, a saber, Jurisdição, Ação e Processo.

Na conceituação de Marques<sup>20</sup>, “a jurisdição pode ser conceituada como função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o direito objetivo”.

A jurisdição, portanto, é o poder que o Estado tem de dizer o Direito, estabelecendo regras para proporcionar de forma equânime – o tanto quanto possível – a distribuição dos bens da vida.

**Ação**, no dizer de Santos<sup>21</sup>, seria um direito público subjetivo, abstrato e genérico de pleitear a tutela do Estado, mediante a invocação da prestação jurisdicional em um caso concreto.

Segundo Araken de Assis<sup>22</sup>,

Ação é um direito público subjetivo, cabendo seu efetivo exercício a qualquer indivíduo. Este direito pré-processual emana da personalidade jurídica do homem e é endereçado contra o Estado, que tem o poder-dever de subordinar um interesse a outro por intermédio de órgão específico. O juiz emite um juízo de valor sobre a pretensão deduzida, rejeitando-a ou acolhendo-a, ou, simplesmente, considerando-a indigna de encaminhamento. Em qualquer das hipóteses, temos uma autêntica atividade jurisdicional.

Quanto ao **Processo Judicial**, ainda segundo Santos<sup>23</sup>, é “uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide”.

O direito processual civil está inserido no direito público, devendo haver, na esfera processual, em razão de sua índole pública, a preponderância do público sobre o privado, asseverando Portanova que “na

<sup>20</sup> MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2ª Ed. Campinas: Millennium, 1998. p 145.

<sup>21</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 155, v.1.

<sup>22</sup> ASSIS, Araken. Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2001. p.40.

<sup>23</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 10, v.1..

investigação processual, no debate entre as partes e na decisão, prevalecem os fins sociais sobre as vontades particulares”.<sup>24</sup>

Evidentemente que, ao afirmar-se que no debate entre as partes e na decisão os fins sociais prevalecem sobre as vontades particulares, não implica em dizer-se que alguém poderia ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, porque a Constituição de 1988 passou a impor limites ao próprio poder estatal. O direito ao silêncio está previsto e prescrito na Constituição, em seu art. 5º., Inc. LXIII, que assegura ao preso – e por consequência a toda pessoa que deva prestar depoimento em juízo – o direito ao silêncio, se seu depoimento implicar na produção de provas contra si.

Também o Inc. LV do art. 5º da CF/88 garante o direito de não produção de prova contra quem depõe, ao estabelecer assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; cabe, pois, ao Estado produzir as provas para condenação, não sendo admissível pretender-se que alguém produza provas contra seu direito, ainda que tal prova só fosse possível de obter-se desta forma.

Ato processual, portanto, é “a manifestação de vontade de um dos sujeitos do processo, dentro de uma das categorias previstas pela lei processual, que tem por fim criar, modificar ou extinguir a relação processual”.<sup>25</sup>

### 1.1.2 Ato Administrativo

Ato administrativo, segundo BITTENCOURT<sup>26</sup>, “é o ato jurídico que decorre do exercício da função administrativa, sob um regime jurídico de direito público”.

São elementos do ato administrativo:

---

<sup>24</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 43.

<sup>25</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2003. 1 vol. p. 6

<sup>26</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

a) sujeito competente: além de capacidade, o sujeito tem de ter competência, sendo que esta decorre sempre de disposição legal;

b) finalidade: é o objetivo que o legislador quer alcançar com a realização do ato; a finalidade é definida pelo legislador, que objetiva seu resultado, sendo defeso ao administrador público decidir sobre seu resultado.

c) forma: pode ser restrita ou ampla: será restrita quando a forma implica exteriorização do ato, como, por exemplo, forma verbal ou escrita, de portaria, resolução ou decreto; e será ampla quando entendida como exteriorização do ato e demais formalidades que devem ser obrigatoriamente observadas durante o processo de formação da vontade da administração e exigências de publicidade de tal ato.

d) motivos: são as razões de fato e de direito que servem de base ao ato administrativo, sendo diferente de motivação, que é a delimitação dos motivos, demonstração escrita de que os elementos para consideração da situação de fato realmente existiram; assim, a validade do ato é sujeita aos fundamentos que o compuseram, sendo que se forem falsos ou ausentes, resultam na nulidade da prática de tal ato. Além disso, se a Administração fornece a motivação para a prática do ato, mesmo que tal exigência não seja legalmente exigida, ele só será válido se embasado em fatos verdadeiros.

Objeto: é o efeito jurídico que o ato produz – determinado, lícito, moral e possível.

O mesmo autor entende como atributos do ato administrativo as características que impõem a obediência a um regime jurídico de direito público, tendo de ocorrer presunção de legitimidade, isto é, que o ato esteja conforme ao ordenamento ao qual pertence; e veracidade, ou seja, a presunção de que sejam verdadeiros os fatos alegados pela Administração; tem ainda o ato administrativo como atributo decorrente da sua prática pelo funcionário do Estado

a imperatividade, ou seja, ato de império, se impõe a terceiros independentemente de sua concordância. Por fim, o ato administrativo deve ser executado pela própria Administração, sem que obrigatoriamente seja alvo de intervenção do Poder Judiciário.

Finalmente, compõe o ato administrativo a discricionariedade e a vinculação; é discricionário o ato quando a lei deixa margem de liberdade de decisão a cada caso específico, podendo a autoridade escolher, por critérios de conveniência e oportunidade, qual o meio mais prático para atingir o interesse público; e quanto à vinculação, será o ato vinculado quando a própria lei estabelece que, dadas tais e tais condições, o agente público deva agir na forma especificada, sem liberdade de escolha.

Cabe observar que a discricionariedade nunca é total, e alguns parâmetros são sempre vinculados à lei (finalidade, sujeito, forma).

Ainda resta considerar dois últimos elementos, legalidade e mérito. A legalidade é a falta de total discricionariedade por parte do agente, que sempre agirá de forma mais ou menos prevista na lei, ainda que com boa margem de atuação, dependendo da conveniência e oportunidade; a legalidade é apreciada na conformidade do ato com a lei; já o mérito é juízo de oportunidade e conveniência que só nos atos discricionários é perceptível.

O ato administrativo pode ser anulado, revogado ou convalidado; anulação é a extinção do ato e seus efeitos, efetuada pela própria Administração ou ainda por intervenção do Poder Judiciário, com efeitos retroativos “ex tunc”; a revogação ocorre quando o ato é extinto pela administração, preservando-se, porém, os efeitos já produzidos (ex nunc); e convalidados, quando efetuados pela Administração para sanar vícios em um ato ilegal, retroagindo seus efeitos ao instante de sua expedição, em decisão na qual reste clara a inoportunidade de ataque ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

Ora, a parte, ao praticar o ato, estaria jungida a tais elementos, pois além de – a princípio - existir autorização expressa por parte da

lei<sup>27</sup>, principalmente no Inc. III do art. 340<sup>28</sup> e no § 2º do art. 219<sup>29</sup>, ambos do CPC, teria de se submeter ao mesmo regime do meirinho, ou seja, a realização do ato na presença de duas testemunhas.<sup>30</sup> Além disso, seu ato estaria revestido das formalidades próprias dos atos administrativos, ou seja, seria praticado nos mesmos parâmetros dos atos administrativos, por ordem do Juiz.

Dessa forma, tem-se que o acesso à justiça e a celeridade processual devem preponderar sobre a cultura processual, ainda arraigada no sistema nacional herdado do sistema português, este por sua vez baseado nas idéias romano-germânicas, sendo um dos principais desses problemas o decorrente do excesso de formalismo das comunicações processuais, basicamente citações e intimações.

Pelo sistema hodierno tais comunicações só podem ser efetuadas pelos meios formais através dos agentes públicos, conforme dispõe o artigo 221, cumulado com o 222, do Código de Processo Civil, que permite a citação pessoal apenas por mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça; carta precatória, da qual decorrerá um mandado, que por sua vez será cumprido pelo oficial de justiça, e por ofício, com aviso de recebimento, que será entregue pelo funcionário dos Correios.

Na prática, esses procedimentos têm o condão de desacelerar o processo, pois uma simples citação pode demorar meses para ocorrer, o que corriqueiramente ocorre em comarcas de alta densidade populacional e com grande quantidade de processos.

---

<sup>27</sup> São diversas as passagens no Código de Processo Civil atribuindo à parte a realização de atos em caráter pessoal, sendo dignas de nota no presente momento, exemplificativamente, as disposições previstas nos art. 49; 65; 84; 158; 196; 219, § 2º; 233, 244, art. 340, Inc. III; 930, entre outros.

<sup>28</sup> Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: (...) III – praticar o ato que lhe for determinado.

<sup>29</sup> Art. 219. (...) § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

<sup>30</sup> CPC. Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. **A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;**

Por isso, tem-se que em determinados casos, principalmente no tocante a direitos disponíveis, poderia facultar-se à parte a possibilidade de ela própria realizar a citação ou a intimação da parte *ex adversa*, levando-lhe o mandado judicial, dando, dessa forma, ciência acerca de determinado ato jurisdicional, permitindo-se, em caso de não recebimento e assinatura da parte, a comprovação da prática do ato processual por duas testemunhas presenciais, exigência já constante em lei, como antes se viu, e que responderiam, em caso de não ocorrência do fato, por crime de falsidade ideológica, nas vias criminais, que devem ser a última razão do direito, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ao simplesmente providenciar a entrega do mandado judicial de Citação ou Intimação à parte *ex-adversa*, estaria a parte, assim, praticando um ato administrativo, e não um ato processual, daí porque é perfeitamente admissível sua participação no feito com tal característica.

## 1.2 ESCORÇO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO

Para situar-se dentro da possibilidade de atuação plena da própria parte no realizar atos processuais, incumbe rápida digressão a respeito da formação do conceito moderno de processo, com análise histórica e dos princípios que o definem.

Conforme CLEMENTINO<sup>31</sup>:

Desde os primórdios das relações sociais surgem situações em que duas ou mais pessoas pretendem o mesmo bem. O homem, indubitavelmente, é um “animal político”, destinado a viver em Sociedade, necessitando do convívio de seus semelhantes para seu crescimento e desenvolvimento. De fato, dentre todas as espécies animais, a humana é das que se mostra mais frágil ao nascer, sendo incapaz de suprir por si suas próprias necessidades, carecendo, durante anos, do auxílio de outras

peças para desenvolver todas as suas potencialidades. Por isso, e também por ser o homem um ser afetivo, cria vínculos com os seus semelhantes, sendo duplamente dependente: material e emocionalmente. Daí decorre que freqüentemente ocorrem circunstâncias críticas nas quais se faz necessária a resolução de conflitos, tanto no que diz respeito a aspectos materiais quanto a determinados valores intangíveis cuja tutela se faz igualmente necessária, tais como respeito e dignidade. Em nome do bem “vida em Sociedade” e de todas as facilidades que ela traz, o ser humano teve que aprender a conviver com regras limitadoras do bem “liberdade”.

Efetivamente, desde o aparecimento da espécie humana na alvorada dos tempos já se tornava claro como uma de suas características naturais o instinto de dominação e ascendência sobre os outros animais, e também já trazia consigo a percepção de seus direitos elementares, tais como à vida, à liberdade, dentre outros.

Também Figueira Júnior <sup>32</sup> ensina:

Diante da concepção de princípios ou “direitos naturais” que se mesclavam com as crenças, religiões arcaicas e rudimentares, princípios sociais o homem do clã, da tribo ou da cidade antiga envolvia-se, indubitavelmente, em conflitos individuais ou “coletivos”, passando logicamente a necessidade de suas resoluções através de algum mecanismo de tutela (proteção).

Ainda conforme CLEMENTINO:<sup>33</sup>

A instituição de um poder central teve como principal objetivo o estabelecimento de uma forma de solução de conflitos que proviesse de um ente imparcial que pudesse resolver o impasse baseado na idéia de Justiça, ou seja, de reconhecer-se razão a quem efetivamente a tivesse. O líder teria que, entre suas funções precípuas, resolver esses conflitos, substituindo a solução

---

<sup>31</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora. 2007. p. 32.

<sup>32</sup> FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 4 – Tomo I. 2ª Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p22

<sup>33</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba. p. 33

baseada na coação física por outra, fundada na razão. Para encerrar-se tal estado de coisas em que a força preponderava sobre a Justiça (entendendo-se esta na sua acepção mais simples, ou seja, dar a cada um o que é seu, em conformidade com o Direito), a autoridade local passou a monopolizar o direito de resolver os conflitos de interesse surgidos, ministrando Justiça, em substituição ao anterior sistema de solução particular dos conflitos de interesses.

Segundo Arruda Alvin<sup>34</sup>, o processo civil desenvolveu-se em cinco fases, a saber; Processo Civil Romano, de 754 a.c a 568 d.c; Processo Civil Romano-Barbárico, de 568 a 1100, aproximadamente; Período da elaboração do Processo Comum, de 1100 a 1500, mais ou menos; Período Moderno, de 1500 a 1868, antes da renovação dos estudos do Direito Processual, segundo Arruda Alvin, iniciados com a obra de Oskar Von Bulow (Teoria das Exceções e Pressupostos Processuais); Período Contemporâneo, de 1868 até hoje.

Ainda Segundo Arruda Alvin<sup>35</sup>, com relação ao Processo Romano (754 a.c a 568 d.c) os romanos em seus primórdios resolviam seus conflitos pela força do próprio interessado, atuando assim como Justiça Privada. Posteriormente desenvolveu-se o sistema de árbitros, sendo que no período clássico ainda subsistiam casos de autotutela, dentre os quais podem ser citados os expedientes preliminares de defesa própria; no entanto, após o imperador Augusto, com a Lex Julia de Vi Publica et Privata, tais casos existiam apenas para certos excessos defensivos.

Com relação ao Processo Comum (1100 a 1500), CLEMENTINO<sup>36</sup> aponta a origem na Itália, como manifestação de um fenômeno maior, qual seja, o Direito Comum, dividido também em três períodos; período dos glosadores, de 1100 a 1271; período dos pós-glosadores, de 1271 a 1400; e Período da Jurisprudência culta, que vai de 1400 a 1500 aproximadamente.

---

<sup>34</sup> ALVIN, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 38-54, v. 1. Parte Geral.

<sup>35</sup> ALVIN, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. p. 49-50, v. 1. Parte Geral.

<sup>36</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. p. 41

Entende CLEMENTINO<sup>37</sup> que evidentemente tais períodos não são estanques, ocorrendo lapso temporal em que tais fases se sucedem ao mesmo tempo em que convivem por certo lapso temporal.

### **1.2.1 Evolução do Processo em Portugal e no Brasil**

CLEMENTINO<sup>38</sup> informa que em 1139, foi criado na Península Ibérica o Condado Portucalense, que mais tarde viria a se tornar o primeiro Estado moderno, vindo posteriormente a denominar-se Portugal. Quando o novo Estado conseguiu expulsar os árabes que até então dominavam a península, regia-se ainda pelo “Fórum Juditium”, de origem romana, e pelas Cartas Forais, baixadas pelo rei e que se destinavam a regular problemas locais.

A par de tal situação, é preciso considerar que, junto ao Direito comum, existia também um imenso poder paralelo, que era exercido pela Igreja Católica, com uma complexa legislação de regência, denominada Código Canônico.

Dentro da evolução do Direito Processual em Portugal faz-se necessário destacar a importância de alguns reis portugueses como D. Afonso III, que, educado em Paris, onde já havia grande desenvolvimento dos estudos do Direito Romano, preocupou-se em reorganizar a Justiça e o Processo Judicial no país. Em 1380, outro rei português, D. Diniz, fundou a Universidade de Lisboa, que se tornou um grande centro de estudos jurídicos.<sup>39</sup>

O primeiro grande diploma jurídico de Portugal foram as Ordenações Afonsinas, que levaram o nome de seu criador, D. Afonso V, e que

---

<sup>37</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. p. 41

<sup>38</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. p. 45

<sup>39</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. p. 46.

vigeram até 1521, quando foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, outorgadas pelo rei D. Manoel.

Contudo, o diploma jurídico mais importante desta fase mais antiga, que veio a se tornar a base do direito brasileiro, foram as Ordenações Filipinas, instituídas por D. Felipe II, da Espanha e I de Portugal, e que apresentava uma estrutura bastante moderna em comparação com o regramento que substituíra. O sistema proposto por esta legislação previa fase postulatória, fase instrutória, destinada à prova, e fase executória, destinada ao processo de execução. Havia ainda o disciplinamento do que se chamava de Processo Ordinário, que era o Processo comum, e ainda os Processos sumários, adequados a alguns casos particulares, além dos chamados Processos especiais, que eram aplicados a determinados tipos de ação.<sup>40</sup>

Com a independência de Portugal, o Brasil, à completa mingua de legislação própria, inexistente esta eis que o novo país havia sido parte do Estado Português, continuou a utilizar os diplomas legais portugueses, continuando assim os padrões legais anteriores à independência, inclusive com recurso à arbitragem, que pressupõe iniciativa das partes na eleição do julgador:

Em seqüência, com algumas melhoras, o instituto passou a ser regulado pelas Ordenações Alfonsinas, Manuelinas e Filipinas, esta última com aplicação em terras brasileiras mesmo depois da independência. A Constituição do Império (1824) dispunha sobre a matéria no art. 160, no título destinado a tratar do Poder Judiciário, in verbis: “Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbítrós. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes”.<sup>41</sup>

Percebe-se, pois, nitidamente, que o Processo Civil Brasileiro deriva de ancestral legislação, que veio impregnando os diplomas legais

---

<sup>40</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. p. 46/47

<sup>41</sup> FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. p 31

pátrios com vícios antigos, trazendo por óbvio antigas mazelas, tais como a falta de confiança nas partes e a pretensão de reduzir sua participação a meras expectadoras, enquanto funcionários especializados tratariam de conduzir as ações sem a possibilidade de ocorrência de fraudes e ilícitos diversos; mas ao mesmo tempo, aceitava que o particular submetesse suas lides ao juízo de outro particular, desde que as partes estivessem de acordo.

Eis aqui, portanto, uma visível origem para a desconfiança que a participação direta das partes na condução do feito costuma via de regra causar nos assim chamados operadores do Direito; de fato, no estágio atual do processo nacional, embora se reconhecendo que o legislador está buscando trazer mais freqüentemente o interessado para participar ativamente da ação, como será devidamente analisado em capítulo específico, percebe-se que ainda há belicosa contrariedade nos participantes do processo à atuação mais específica das partes interessadas, sendo de valor sublinhar exemplificativamente a possibilidade trazida pelas leis para exercício do *jus postulandi*.<sup>42</sup>

É, pois, necessário analisar-se os princípios que permitiriam a atuação da própria parte diretamente no processo, sem com isto alterar-se a característica de monopólio estatal na distribuição da Justiça; é o que se verá no capítulo seguinte.

---

<sup>42</sup> O artigo 9º da Lei 9099/95 estabelece que “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, **podendo ser assistidas por advogado**; nas de valor superior, **a assistência é obrigatória**”. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB. lei 8.906, de 04.07.1994), no entanto, havia estabelecido em seu art. 1º que “São atividades **privativas** da advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário **e aos juizados especiais**”; na ADIN nº. 1.127-8, o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, mas excluiu sua aplicação aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Neles, a parte pode postular diretamente (**CÓDIGO CIVIL**, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Estatuto da EOAB e Legislação Complementar. Organização de texto, notas remissivas e índices por Paulo Roberto F. Toniazzo e Valdemar P. da Luz. Ed. Conceito. 4ª Ed. 2008. p. 761). Grifou-se.

## CAPÍTULO 2

### PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO JUDICIAL

#### 2.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Por vezes encontrado como sinônimo do Princípio do Acesso ao Judiciário, Princípio do acesso à ordem jurídica justa<sup>43</sup>, o enunciado do princípio, segundo PORTANOVA<sup>44</sup>, é “a todos é garantido o pleno acesso à justiça”.

Sendo bastante vago o conceito de acesso à justiça, sua interpretação permite basicamente dois sentidos: o primeiro, atribuindo-se à palavra “justiça” o mesmo sentido e significado que o de “Poder Judiciário”, concluindo-se pela sinonímia com “acesso ao judiciário”; o segundo, partindo de uma visão mais filosófica da palavra justiça, compreende o acesso a ela como o acesso “à uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”.<sup>45</sup>

Segundo PORTANOVA<sup>46</sup>,

Trata-se de filosofia libertária, aberta socialmente e realista, que busca, imperativa e ingentemente, métodos idôneos de fazer atuar os direitos sociais e uma justiça mais humana, simples e acessível. Enfim, é um movimento para a efetividade da igualdade material almejada por todos e consagrada pelo Estado Social.

---

<sup>43</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

<sup>44</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. P. 112.

<sup>45</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, p. 112.

<sup>46</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**, p. 112

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso XXXV, que não se poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, o que leva a crer que o direito processual passou a ter uma visão pública, ratificando o acima esposado.

Além disso, não pode o direito processual ser anacrônico a ponto de não garantir o mínimo de dignidade à pessoa humana, o que é vedado pelo regime constitucional, sob a égide do formalismo processual, pois o magistrado deve decidir e instruir o processo numa visão nitidamente teleológica, visando, acima de tudo, o equilíbrio entre as partes, de forma a atingir com celeridade tal resultado, sem prender-se demasiado a fórmulas pré-estabelecidas, como se a simples aplicação destas garantisse o resultado justo.

Portanto, não se deve permitir que o formalismo acabe tolhendo o direito da parte, asseverando Medeiros<sup>47</sup>, que:

constata-se uma tendência negativa dos juristas de sobrelevar a forma pura em detrimento do conteúdo valorativo do Direito, mais precisamente os aspectos filosóficos, morais e políticos que a ele estão incorporados e que na verdade constituem a sua essência.

Por que não se permitir que a própria parte atue decisivamente no andamento do processo se a finalidade da lei, mais especificamente a lei processual, é “de servir ao jurisdicionado como instrumento efetivo de realização do direito material, com escopo de satisfazer os litigantes e, num plano metajurídico, alcançar a paz social?”<sup>48</sup>

A efetividade do processo também depende de modernização das próprias fórmulas, sendo necessário alterar-se a percepção do operador jurídico para a aplicação de idéias que reforcem a cidadania e a

---

<sup>47</sup> MEDEIROS, Luiz César. **O Formalismo Processual e a Instrumentalidade**. 3ª Ed. Florianópolis: OAB Editora. 2008. p. 24-25.

<sup>48</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Novíssima Reforma do CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 118.

confiança em quem, ao procurar o Judiciário, também confia no poder estatal de restabelecimento do equilíbrio rompido.

De fato, dispõe o art. 5º, Inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal<sup>49</sup>, que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Mas conquanto se saiba que a justiça se realiza não somente através do Poder Público, o acesso à justiça através do judiciário, objeto deste trabalho, por vezes pode ser bloqueado por delimitações burocráticas legais que impedem a plena realização das pretensões expostas pela parte, ainda que após praticado o direito de petição do qual fala a Constituição, como acima mencionado. Conforme se depreende dos ensinamentos de Cappelletti & Garth:<sup>50</sup>

“Acesso à Justiça”, (...) é a expressão que condensa uma série de direitos fundamentais<sup>51</sup> necessários para que as pessoas possam dispor e utilizar-se, de maneira igualitária, de um sistema jurídico de reivindicação de direitos e resolução de litígios eficiente, que produza resultados socialmente justos. A reivindicação de direitos mencionada tanto se refere àquela colimada através da orientação jurídica extrajudicial como da tutela judicial. Já a resolução de litígios abrange tanto aquela obtida através jurisdição como aquela oriunda de métodos alternativos, como a conciliação extrajudicial<sup>52</sup>. A disponibilização e utilização igualitárias significam que aquele sistema jurídico tanto possa ser iniciado por qualquer pessoa como se desenvolver de forma equilibrada, com paridade de armas entre

---

<sup>49</sup> Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Estatuto da EOAB e Legislação Complementar. Organização: TONIAZZO, Paulo Roberto F.; DA LUZ, Valdemar P. Ed. Conceito. 4ª Ed. 2008. p. 510.

<sup>50</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2002., p. 8, 12-13, 15, 81, 91, 93, 164-165.

<sup>51</sup> No Brasil, a série de direitos fundamentais que integram esta expressão são os previstos no art. 5º, *caput*, e Incs. XXXV, XXXVII, LIV, LV, LVI, LX e LXXIV, art. 93, IX, e art. 95, *caput* e parágrafo único da Constituição.

<sup>52</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 81-83.

as partes. A otimização eficiente e eficaz desse sistema pode implicar a necessidade de alterações estruturais, inclusive legislativas e hermenêuticas, que se amoldem ao seu ideário<sup>53</sup>.

Segundo Cappelletti<sup>54</sup>, o acesso à justiça encontra basicamente três obstáculos de envergadura, quais sejam, o primeiro, a pobreza como obstáculo ao acesso ao judiciário, vez que normalmente os pobres, a par de não contarem com assistência jurídica adequada, não terem sequer a idéia dos direitos que podem vir a apresentar em juízo; e, ainda que reconhecidos, a descrença dos pobres na atuação da justiça é uma constante. Pensa-se em solucionar tal problema através da concessão de assistência jurídica gratuita antes e durante a tramitação da causa.

O segundo problema encontra-se na necessidade de proteção aos direitos difusos. Fenômenos de massa, tais problemas residem nas hipóteses de consumo, fraude publicitária, adulteração de alimentos, poluição, falta de respeito às minorias sociais, tais como raciais e de idade (idosos e jovens), não participantes da cadeia produtiva.

A simples aprovação de leis processuais visando combater tais distorções, sem a alteração da percepção dos operadores do Direito, seria insuficiente<sup>55</sup>.

O terceiro problema diz respeito ao risco da burocratização do Poder Judiciário, sendo que segundo PORTANOVA<sup>56</sup> existiriam duas propostas de solução: a primeira seria a atuação mais social do julgador, para acolher os consumidores pobres que agora acorrem ao judiciário, protegendo-os sem denegar justiça; e a segunda, na simplificação dos procedimentos e atos judiciais e do próprio direito substancial.

---

<sup>53</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 165

<sup>54</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 8, 12-13, 15, 81, 91, 93, 164-165.

<sup>55</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. p 113.

<sup>56</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. p 113

Conclui-se, portanto, que o simples fato de a parte ter assegurado seu direito de petição não implica, necessariamente, que o processo todo tramite de forma ágil e econômica, garantindo assim o pleno acesso à justiça, na acepção de acesso ao judiciário, a todos que necessitem de prestação jurisdicional.

Ao contrário, o encadeamento de atos praticados na rígida forma das práticas judiciárias demanda tempo considerável, aumentando exponencialmente os custos operacionais e de espera para o autor da demanda.

O princípio do acesso a Justiça, por corolário, não deve ser encarado apenas como disposição e direito de petição, mas de oportunização para que a parte interceda de forma efetiva a fim de conseguir realizar sua pretensão de forma mais célere e econômica possível.

Dessa forma, tem-se que o acesso à justiça e a celeridade processual devem preponderar sobre o formalismo processual, ainda arraigado no sistema herdado do sistema português, por sua vez baseado nas idéias romano-germânicas, transmutando tais idéias em novas concepções de atuação dos personagens do processo.

## **2.2 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

Em que pese permear todo o presente trabalho, eis que embasa precipuamente a idéia aqui esposada, é necessário particularizar o princípio retro referido.

O processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto<sup>57</sup>. Assim, em sendo o ato praticado em

---

<sup>57</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 48

forma diferente da preconizada em lei, mas cumprindo a finalidade a que se destina, deve ser considerado válido e perfeito.

O processo existe para fazer valer o Direito, para que seja possível exercê-lo de forma a preservar os demais princípios envolvidos na prestação jurisdicional, como o da ampla defesa, do acesso à justiça, da segurança jurídica, entre outros já analisados.

Ainda conforme Portanova:

Não se nega a importância da forma. Ela é importante tanto para o exercício da liberdade como para a segurança do devido processo legal. Ocorre, porém, que a forma não é um valor em si, ela existe em razão de uma finalidade. Por isso, se a despeito da violação da forma o ato atinge o resultado pretendido pela norma, então não há falar em nulidade (Ap. Cível 585005895, TJRGS). Ou, em outras palavras, a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nesta perspectiva, os malefícios do formalismo do processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual (Lacerda. 1983. P. 8). O princípio da finalidade está consagrado em nosso CPC no art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Assim, a eventual prática de ato judicial que previsto de uma forma é realizado de outra, mas que sem mácula cumpre seu objetivo, deve ser considerado perfeito pelo operador jurídico, ainda mais quando se consubstancia praticado com celeridade e economia processuais, como o seriam as Citações e Intimações praticadas pela própria parte, na forma aqui preconizada.

Trabalhando a questão da participação das partes no processo, envolvendo tal princípio, entende DINAMARCO<sup>58</sup>:

---

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. p 245.

Excluída a iniciativa judicial para o processo e limitada quanto à prova; deixada aquela com exclusividade e esta em grande parte aos próprios litigantes; limitada a eficácia de cada demanda a provocar somente o pronunciamento dos órgãos judiciais ao nível de jurisdição em que proposta e dependendo de nova demanda o acesso ao patamar jurisdicional seguinte; sendo importante para a consecução dos resultados do processo o comparecimento dos litigantes em certas oportunidades; tendo o processo o seu custo financeiro e só sendo gratuito em caso de pessoas necessitadas; resulta que o sistema confia aos litigantes muitas atividades como “imperativos do próprio interesse”, ou seja, dirige-lhes variados e seguidos ônus ao longo de todo o arco do procedimento. Não se trata de algo assimilável ao conceito de deveres, “impostos pelo interesse de um terceiro ou da comunidade” e cuja inobservância pusesse o desobediente em situação de ilicitude: “Pelo contrário, o adversário não deseja outra coisa, senão que a parte deixe de desincumbir-se de seu ônus de fundamentar, de provar, de comparecer, etc.” A teoria dos ônus processuais, sua conceituação, distinção de figuras afins, inserção no sistema do processo, constitui uma das mais lúcidas e preciosas contribuições que se aportaram à sua ciência no século XX, servindo para esclarecer muitos pontos de dúvida e ditar o correto direcionamento e justa medida das consequências dos possíveis comportamentos omissivos das partes.

Assim, parece claro que, quanto à atuação da parte, em admitindo-se a prática por esta de atos processuais puramente administrativos, se estaria inserido dentro de tal contexto, na medida em que voluntariamente atrairia ela para si o ônus do cumprimento da comunicação da ordem judicial, especificamente as Citações e Intimações, sendo indiscutível que em caso de omissão em sua atuação ocorreria prejuízo certo no andamento do feito; mas este prejuízo então só seria atribuível à desídia da própria parte que se comprometeu a cumprir o ato, e não de funcionário que tem obrigatoriamente a seu cargo tal desiderato, resultando daí que a hipótese ocorreria com muito menos freqüência.

Entende Medeiros<sup>59</sup>, por fim:

---

<sup>59</sup> MEDEIROS, Luiz César. **O Formalismo Processual e a Instrumentalidade**. p. 170

Registrou-se no decorrer do estudo o forte posicionamento da doutrina, bem como a crescente inclinação da jurisprudência na direção da premissa instrumental de que as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas à risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados, os quais não podem ser desconformes com a justiça. Na maioria das vezes, o apego exagerado ao formalismo faz com que o direito – tanto formal quanto o substancial – seja desviado de seu curso natural. Acredita-se que esse seja um vício de formação jurídica ligado à aparente lógica do positivismo. Não se percebe que esse apego às formalidades impede ou chega, muitas vezes, a dificultar a observância dos verdadeiros direitos em jogo no processo judicial. A forma, instrumento criado para assegurar a igualdade e a segurança das partes no processo, quando supervalorizada ou mal utilizada, acaba sendo o veículo para a chicana e para a sacralização de interesses espúrios. O sentimento de justiça, atributo dos bons e verdadeiros juízes, não deve ser cerceado pelo formalismo e pelas normas que procuram regular as atividades dos magistrados. Antes de tudo, a solução justa!

Patente, portanto, a possibilidade de que eventuais mandados possam ser cumpridos voluntariamente pelas partes, despidendo-se a formalidade excessiva da certificação por Oficial de Justiça, sem causar nulidade alguma, já que a ordem judicial estaria sendo transmitida ao réu; poder-se-ia alegar que quanto às Citações tal seria extremamente perigoso, pela possibilidade de existência de fraude, mas argumente-se que em caso de revelia em razão de tal proceder o juiz não a decretaria sem fundadas razões de seu convencimento; além disso, a própria parte teria interesse em que tudo fosse feito da forma mais clara e correta possível, exatamente para que seu direito ressurgisse incontestável e claro. Com razão, pois, MEDEIROS, quando diz que “Subverter o meio em fim, e acreditar que fazer justiça se resume em impor a rigidez da forma, sem olhos para os valores humanos subjacentes à lide, parece ser o caminho mais promissor a uma decisão injusta”.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> MEDEIROS, Luiz César. **O Formalismo Processual e a Instrumentalidade**. p. 171.

## 2.4 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A toda evidência, quando se fala em prática de atos pela própria parte, ainda que se presumam de caráter meramente administrativo, a dúvida que surge é se, ao autorizá-la a praticar tais atos, antes restritos a funcionário especializado, não se estaria abalando uma das condições processuais mais desejáveis, qual seja, a da segurança jurídica.

Segundo o princípio da autonomia da vontade, as cláusulas pactuadas devem ser cumpridas, pois fazem leis entre as partes, tendo sua força reconhecida pelo brocardo latino *pacta sunt servanda*.

Tal preceito decorre do princípio da segurança jurídica, buscado desde o princípio dos tempos por todas as sociedades, na paz ou na guerra.

Toda civilização prima por estabilidade e foi a busca por segurança jurídica que deu ensejo, por conseguinte, ao princípio da autonomia da vontade.

Para Humberto Theodoro Júnior:

Em nome, porém, da intervenção no domínio econômico, uma pletera de atos governamentais autoritários tem atingido, a todo instante, o direito de propriedade e os contratos privados, seja retendo bens ou valores dos particulares em poder de agentes do Poder Público, seja cancelando ou alterando cláusulas contratuais estabelecidas legitimamente pela convenção das partes, segundo a lei do tempo da realização do negócio jurídico.<sup>61</sup>

Para Sarlet, "também para o Direito tal destino se revela inexorável, igualmente é certo que o clamor das pessoas por segurança"<sup>62</sup> [...] ou

---

<sup>61</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto de. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1999, p. 34.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro**, in: *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 85.

por "uma estabilidade das relações jurídicas, constitui valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito".<sup>63</sup>

Na esteira de Silva "a segurança é um dos valores que informam o direito positivo. Em verdade, a positividade do direito é uma exigência dos valores da ordem, da segurança e da certeza jurídicas".<sup>64</sup>

Ainda para Silva, segurança jurídica pode ser analisada sob dois prismas, quais sejam: um em sentido amplo, segundo o qual o enunciado segurança jurídica tem como finalidade a proteção e a estabilidade de situações ou pessoas em vários campos; outro, em sentido estrito, segundo o qual a segurança jurídica tem como finalidade a garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos.<sup>65</sup>

Ocorre que, no presente trabalho, visa-se pesquisar a possibilidade de autorizar-se a parte a praticar atos processuais apenas quando se tratar de direitos disponíveis, daí porque na verdade se estará privilegiando até uma eventual composição antecipada pelas partes envolvidas, sendo o princípio, portanto, aplicado em sentido amplo.

De fato, pode-se antever a possibilidade de que, quando a parte ré receber uma citação entregue pelo próprio autor, sem dúvida estará propensa a cumprir sua parte na avença que gerou a lide, percebendo a maior celeridade na qual o feito atingirá seu objetivo, eis que concreta a participação da parte autora; e se entender estar com a razão, não será surpreendida com a chegada da parte como o seria com a do Oficial de Justiça, tendo tempo e interesse em iniciar desde aquele momento a sua própria defesa, ou até tratativas visando a composição.

É claro que se poderia argumentar que a citação ou intimação efetuada pela própria parte poderia potencializar o conflito, como por

---

<sup>63</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica**: dignidade da pessoa humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. p. 86.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 15.

exemplo em litígio sobre direitos de vizinhança. Mas deve-se lembrar que a parte, ao cumprir o ato, por ordem do juízo, também estará sujeita aos mesmos parâmetros do cumprimento por Oficial de Justiça, ou seja, deverá efetuar o ato com discrição e retidão, visando ao desenvolvimento de sua causa, mas sem proceder de forma acintosa ou insultuosa, o que daria margem inclusive para que respondesse até por ação indenizatória por dano moral, o que aconselhará à parte cautela no direito de uso do instituto.

No entanto, resta argumentar que tal mau proceder seria verdadeira patologia processual, contra a qual a própria lei civil tem seus próprios remédios, tais como condenação por má-fé (art. 17 CPC), ou condenado por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 CPC), ou outras previstas também pela lei penal.

É preciso, pois, considerar o problema partindo-se do caso geral para o caso especial, e não ao contrário, pois assim determina o princípio da presunção de inocência previsto constitucionalmente (Inc. LVII do art. 5º da CFRB88).

A proposta do presente trabalho visa atingir, com um mínimo de alterações legais, o máximo de celeridade e ganho econômico processuais, razão pela qual é desnecessário incluir na lei proibição expressa de atuação da parte em casos específicos, já que se parte do princípio de que nenhum litigante de boa fé utilizar-se-á da faculdade ora proposta em situações em que seria evidente o aumento da litigiosidade.

Nestes casos, será recomendável e de bom senso que se utilize dos meios ordinários de citação e intimação, tais como por Oficial de Justiça ou por intermédio do correio; a parte que quer ver rapidamente seu direito estabelecido, que age de boa fé e que sinceramente colabora com a justiça, não utilizará um instituto que lhe traria resultados negativos.

Em todo caso, reafirme-se que a proposta deste trabalho não visa a processos que envolvam direitos indisponíveis; nesta ótica, pergunta-

---

<sup>65</sup> SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica**. p. 17.

se se a realização de atos por funcionários especializados tem o condão de garantir ao jurisdicionado certeza em relação a que tais atos sejam efetivamente praticados?

Como ensina Melo<sup>66</sup>, na prática judiciária nem sempre as coisas são como nos aponta a esperada racionalidade da dogmática jurídica:

Por um lado, a coercibilidade pressupõe a interveniência de terceiros que estão fora da relação jurídica primária (bilateral-atributiva), como o sistema policial, e os atores judiciários. Além disso, todo o rodar desta engrenagem só entendida pelos iniciados é coberta e recoberta pelos ritos formalíssimos do processo (procedimentos), incidentes que se enovelam, muitas vezes, em um ambiente kafkaniano. Por outro lado, a complexidade dessa engrenagem, que deveria teoricamente garantir o direito de exigibilidade, é tal que, em várias circunstâncias, em vez de garantir, esfumaça a pretensão legítima. Mas, pode-se perguntar: há esse tipo de responsabilidade por parte do Estado, ou seja, dos aparelhos próprios destinados ao exercício das garantias?

De fato, ao apoiar todas as esperanças no trabalho de funcionários especializados, rejeitando a participação direta da parte, há a sutil crença de que o Estado tudo pode, e que só através dele haverá segurança jurídica na dedução do pedido em juízo, presumindo-se à prova de erro os atos administrativos quando praticados por agentes eminentemente estatais<sup>67</sup>.

Mas, continua Melo:

Quando se trata de segurança jurídica individual, não basta que a lei hipotética e abstratamente garanta o direito de exigibilidade só porque estabeleça a hipótese de sanções. É preciso que os instrumentos coercitivos do Estado sejam suficientemente eficazes para que a norma substantiva seja aplicada. Mas, como

---

<sup>66</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998. p.37/38

<sup>67</sup> Oficiais de Justiça *ad hoc*, por exemplo, existentes em número expressivo, não seriam exatamente agentes estatais na acepção do termo, por não serem admitidos por concurso público e nem permanentes nos serviços.

já nos referimos, o próprio processo com suas armadilhas procedimentais, verdadeiras areias movediças no que concerne a prazos, exceções, prescrições e uma paradoxal “finalística das preliminares”, pode fazer com que o exercício da exigibilidade se torne uma terrível frustração para o sujeito do direito.

Portanto, entende-se que a realização de atos administrativos pela parte consubstanciaria na verdade um reforço ao princípio da segurança jurídica, na medida em que evitaria as chamadas “armadilhas processuais”, pois o interesse em bem cumpri-los faria com que tanto a parte interessada quanto o réu da ação tivessem nítida idéia do desenrolar do feito, bem como oportunizaria, além da possibilidade de prévia conciliação, a efetiva realização do direito.

## **2.5 MECANISMOS QUE ATENDAM À NECESSIDADE DE CELERIDADE**

Evidentemente não se trata aqui de propor base filosófica para dar ao Autor da ação poder total contra o Réu. Isto iria contra o mais elementar conceito de Justiça, ante o evidente ataque ao princípio da proporcionalidade, já exposto.

Na verdade, para que se conceba uma atuação pessoal da parte no processo, é preciso sem dúvida salvaguardas para que, não descurando o princípio de confiança na boa fé do interessado, sejam minimizadas as possibilidades de fraudes e conseqüentemente de prejuízos à parte demandada.

Neste norte, pensa-se que um dos mecanismos que poderiam ser utilizados para dar a almejada celeridade aos feitos seria, sem dúvida, a autorização para que a parte autora, voluntária e facultativamente, pudesse encarregar-se de fazer chegar à parte adversa o mandado expedido pelo juízo da causa, tanto tratando-se de Citações como de Intimações.

Entregue o mandado, seria colhida a assinatura do demandado na contrafé, sendo que em caso de recusa – naturalmente em se

tratando da entrega feita pela parte promovente da ação, tal hipótese ocorreria amiúde – a prática do ato seria comprovada por duas testemunhas, que assinariam o documento sob as penas da lei.

Veja-se que o próprio Oficial de Justiça deve, sempre que possível, efetuar a diligência na presença de duas testemunhas, segundo dispõe a lei <sup>68</sup>:

**“Art. 143.** Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; [...] O juiz, diante de uma incerteza quanto à prova que embasa a alegação das partes, deve decidir contra quem essa incerteza prejudica. Cumpre resolver a quem cumpria o ônus de provar o fato cuja prova é dúbia ou inexistente.”

Ao demandado, por outro lado, caberia desincumbir-se da prova de que tal ato não foi praticado, sendo conseqüência da distribuição do ônus da prova <sup>69</sup>. De fato, entende Portanova <sup>70</sup>:

Um dos temas mais polêmicos em processo civil é o do ônus da prova. A necessidade de aplicação do princípio surge no momento em que o juiz tem dúvida sobre se um fato está ou não provado. Quando o juiz considera um fato provado, não vai interessar quem produziu a prova. O problema aparece diante da dúvida do julgador. Disto se pode concluir pelo caráter supletivo do ônus da prova. Seus critérios serão aplicados supletivamente sobre os fatos não considerados aprovados pelo juiz. [...] Vale notar, ônus

---

<sup>68</sup> Código de Processo Civil, Constituição Federal, Estatuto da EOAB e Legislação Complementar. Organização de texto, notas remissivas e índices por Paulo Roberto F. Toniazco e Valdemar P. da Luz. Ed. Conceito. 4ª Ed. 2008. p. 307.

<sup>69</sup> Código de Processo Civil, Constituição Federal, Estatuto da EOAB e Legislação Complementar. Organização de texto, notas remissivas e índices por Paulo Roberto F. Toniazco e Valdemar P. da Luz. Ed. Conceito. 4ª Ed. 2008. Art. 333. p 334.

<sup>70</sup> Portanova, Rui. **Princípios do processo civil.** p 212/213.

não é obrigação ou dever. Ônus é a carga, ou fardo de que a parte deve desincumbir-se para benefício próprio. Satisfazê-lo é do interesse do próprio onerado. O onerado escolhe: satisfazer o ônus e desincumbir-se ou não satisfazer e, assim, não ter o benefício que adviria do fato de desincumbir-se da carga. No ônus não há relação direta entre aquele que é onerado e a outra parte. O ônus é em relação a si mesmo. Já na obrigação e no dever, há relação entre duas pessoas, pelo menos.

Por outro lado, evidente a economia tanto do autor, quanto do demandado, eis que as custas judiciais referentes a diligências praticadas pelos Oficiais de Justiça resultam em quantia expressiva tanto a ser adiantada pelo interessado quanto em matéria de custas finais, a ser eventualmente suportadas pelo sucumbente.

A par disto, deve-se ter em mente que em grandes comarcas cada Oficial de Justiça tem sob seu encargo centenas de mandados para cumprir, sendo que devido às notórias deficiências econômicas do Poder Judiciário o número de funcionários encarregados da prática de tais atos está muito aquém do desejável, principalmente nas mencionadas comarcas maiores.<sup>71</sup>

Pode ocorrer algumas vezes, por deficiência do sistema, que o Oficial certifique a Intimação ou Citação sem que esta tenha ocorrido com todas as garantias, como, por exemplo, ter intimado pessoa da família ao invés do próprio demandado; ou mesmo, por distorções nem sempre detectadas, ter certificado ato que não se realizou na forma prevista, como intimação por telefone, e outras.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> Na Comarca de São José, SC, onde existe Central de Mandados, de um total de 25 oficiais que atualmente lá trabalham, apenas 15 oficiais são concursados, enquanto que os demais são nomeados “*ad hoc*”, trabalhando apenas pelo valor das diligências, isto quando recolhidas.

<sup>72</sup> Segundo o Anexo I, um fato exemplificativo ocorreu na comarca de São José, onde um Oficial de Justiça foi acusado de exarar certidões falsas, uma vez que um réu que havia sido julgado à revelia na Vara da Família compareceu em juízo e prestou depoimento alegando que jamais alguém havia ido até sua casa efetuar a citação, reforçando a suspeita de que em outros casos tal oficial estivesse agindo da mesma forma (Anexo I).(Autos nº. 064.07.001782-8).

Como o Oficial tem reconhecida fé pública, é extremamente difícil que a parte consiga desfazer o ato eventualmente realizado de forma espúria.

Porém, oportunizando-se à parte a prática dos atos atinentes ao seu próprio feito, com certeza seria imprimido ritmo mais célere ao processo, com notável ganho de tempo e economia processuais; mas ao mesmo tempo se estaria garantindo ao Réu a resolução do conflito em menor tempo, bem como aumentando-lhe a possibilidade de defesa.

As disposições legais já previstas no processo civil apontam sem dúvida para a evolução deste quadro, com a parte ocupando lugar de destaque na aceleração dos atos processuais ao praticar atos de caráter administrativo que normalmente emperram o desenrolar do feito. É o que se verá a seguir, no Capítulo 3.

## CAPÍTULO 3

### TENDÊNCIAS DO PROCESSO CIVIL JÁ PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Em vista das enormes transformações tecnológicas atuais, que impulsionam a vida em sociedade a uma velocidade vertiginosa, o legislador vem tentando acompanhar as demandas sociais, através da atualização e simplificação das regras processuais. Segundo DINAMARCO:<sup>73</sup>

Aprimorar o serviço jurisdicional a ser prestado através do processo, dando efetividade aos seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é uma tendência universal, hoje. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores: tivesse ele seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade.

Realmente, é perceptível aos que trabalham com o Direito a recente tendência do legislador em alterar as normas processuais, de forma a tornar o processo mais ágil, mais efetivo, menos burocrático e por fim capaz de realizar a justiça, pelo menos tão próximo do conceito que se possa chegar.<sup>74</sup>

No entanto, é preciso argumentar que o processo é feito por pessoas, para pessoas; assim, na maior parte das vezes em que existe demora

---

<sup>73</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>74</sup> Exemplificativamente, pode-se citar as leis 10.352, de 26.12.2001 (recursos), 10.358, de 27.12.2001 (deveres das partes) e 10.444, de 7.05.2002, (tutela antecipada e disposições sobre penhora) que alteraram substancialmente o CPC.

processual, esta demora não é atribuível tão somente aos assim chamados “operadores jurídicos”<sup>75</sup>, mas também às próprias partes, que devem atuar sempre com boa fé e seriedade na exposição de suas pretensões e defesas.

### 3.1 DEVERES PROCESSUAIS DAS PARTES

#### 3.1.1 Dever de lealdade

Nos termos do Código de Processo Civil, art. 15, Inc. I, II e III, é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento.

De fato, o dever de lealdade é um dos mais concretos deveres atribuídos às partes; ele decorre principalmente do princípio da boa-fé, ou seja, de que a parte venha a juízo, como autor ou réu, imbuída da intenção de defender seu ponto de vista com a máxima virtude, procedendo sempre com lealdade e interesse na realização da justiça.

O princípio da boa-fé, ou da lealdade processual, ou ainda da probidade<sup>76</sup>, implica que “todos os sujeitos do processo devem manter uma conduta ética adequada, de acordo com os deveres de verdade, moralidade e probidade em todas as fases do procedimento”.<sup>77</sup>

Conforme expõe PORTANOVA<sup>78</sup>, o processo não é uma arena onde as partes duelam, mas um local onde os interessados buscam a

---

<sup>75</sup>“Diz-se do advogado, do consultor jurídico, do promotor de justiça, do juiz, enfim, de todo aquele que legítima e legalmente participe das lides jurídicas. Todo operador jurídico, quando produz doutrina e propostas capazes de renovar ou corrigir a lei, para dar-lhe maior e melhor alcance social, age como Político do Direito”. MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB Editora, 2000.

<sup>76</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 156.

<sup>77</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 156

<sup>78</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 156/159

solução para suas diferenças. O processo deve servir para discutir o que for possível, não para negar evidências ou para render por cansaço o adversário que tenha razão. Deve servir como um caminho breve e seguro para obter uma sentença justa e não um atalho interminável e perigoso para consumir uma injustiça.

É um princípio de índole eminentemente ética, esta que deve nortear a vida em sociedade. O processo é meio de se realizar a justiça, e não pode ser maculado por atos ímprobos e que resultem em resultados distorcidos. Conforme Portanova:

Não se trata de exigir ingenuamente que as partes ofereçam argumentos para que a outra parte triunfe; trata-se de evitar que a vitória venha através de malícia, fraudes, espertezas, dolo, improbidade, embuste, artifícios, mentiras ou desonestidades.<sup>79</sup>

A fim de se reprimir a malícia, as legislações vem aumentando as disposições que reprimem o comportamento malicioso. Tal repressão é efeito da diminuição dos efeitos do princípio dispositivo e do aumento do interesse público e cooperativo que informa o processo civil.

Ainda segundo PORTANOVA,<sup>80</sup>

As primeiras previsões legais a respeito têm origem nos diplomas processuais austríaco e alemão. Eram leis platônicas, verdadeiros sinos sem badalo, posto que sem previsão de sanção ao ímprobo. Chega-se às previsões amplíssimas do CPC brasileiro, onde se podem constatar até certos exageros na busca da probidade. [...] Com efeito, nosso Código de Processo Civil, certos de que a má-fé tem várias e imprevisíveis modalidades para manifestar-se, dispõe tanto de forma geral como em situações particulares, buscando obstar improbidades de todos os sujeitos que atuam no processo. Para reprimir a má-fé, o código elaborou um sistema

---

<sup>79</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p 157

<sup>80</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p 157

minucioso de sanções que abrange todas as violações de caráter moral, atingindo todos que atuem no processo e durante todas as fases do procedimento, por ação ou omissão, no processo contencioso ou de jurisdição voluntária. [...] O juiz não pode ser cúmplice inocente das espertezas das partes. Na repressão à improbidade reside um dos atributos de sua imparcialidade. Por isso, cobra-se uma atitude atenta do presidente do processo em relação ao comportamento dos demais sujeitos.

A expressão boa-fé subjetiva denota estado de consciência ou convencimento individual de proceder em conformidade ao direito estabelecido, principalmente no campo dos direitos reais.

Segundo Nery Júnior:<sup>81</sup>

PRINCÍPIO DA PROIBIDADE PROCESSUAL. Consiste em a parte sustentar suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismo de chicana e fraude processual. Divide-se em: a) dever de agir de acordo com a verdade (CPC 14 I); b) dever de agir com lealdade e boa-fé (CPC 14 II e III); c) dever de agir somente praticando atos necessários à sua defesa (CPC 14 IV). O processo é um jogo fundado no contraditório. Nele o autor deduz pretensão e o réu dela se defende. As alegações das partes devem ser deduzidas em obediência à verdade. Evidentemente a verdade de que trata a norma é de índole subjetiva, sendo suficiente para a observância do princípio, que a parte acredite naquilo que afirma (Rosenberg-Schwab-Gottwald, ZPR, § 65, VIII, 4, 365). Pelo princípio não se exige a alegação da verdade absoluta, mas sim da verdade dos fatos (MünchKommZPO, II, Petrs, § 138, 2, 991). Não se pode exigir da parte, em processo contraditório, que faça afirmações que poderiam beneficiar a parte contrária e atuar em detrimento do declarante.

Para os efeitos deste trabalho, tal dever é básico: somente com a atuação responsável e virtuosa é que se poderia conceber atribuir a um

---

<sup>81</sup> NERY, Nelson e Nery, Rosa Maria. Código de Processo Civil Anotado. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2000. p. 767, nota 1:2. ao art. 340.

particular o realizar atos processuais dos quais decorrerá a decisão estatal que porá fim na lide; assim, sem a rígida observância deste dever, a proposta de agilização processual através da realização de atos pela própria parte não teria qualquer sentido.

Mas, e se ocorrer a hipótese de que a parte, de má-fé ou mesmo ao proceder de forma negligente ao realizar a citação ou intimação, acabar por dar lugar a um prejuízo manifesto à outra? Como ficaria a questão da defesa do réu, em caso de procedimento de má-fé por conta do autor, ao efetuar a citação pessoal?

### **3.1.1.1 - Querela Nullitatis**

Em casos que tais poderia ser aplicada com vantagem a ação declaratória conhecida como *querela nullitatis*.

Tal ação, embora não conste especificamente no Código de Processo Civil, pertence à realidade forense há muito tempo.

O instituto da ação de querela *nullitatis* tem origem na Roma antiga, e consistia basicamente em uma ação autônoma para desconstituir um julgado já estabelecido, não existindo na legislação romana o recurso como hoje o conhecemos. Ensina Padilla<sup>82</sup>, ao tratar da origem dos sucedâneos recursais:

Os sucedâneos recursais nasceram no Direito Romano antigo. Não havia recursos e a necessidade dos jurisdicionados criou mecanismos para manifestar sua inconformidade contra ilegalidades ou injustiças. “Querela Nullitatis” era um novo processo questionando pretensa ilegalidade praticada no processo anterior; no direito romano o juiz prolator da decisão hostilizada figurava no polo passivo. Essa circunstância a assemelha semelhança com a moderna Correição Parcial<sup>83</sup>. Tal como no contexto atual, sujeitava

---

<sup>82</sup> Padilla, Luiz Roberto Nuñesos. Encontrável em <http://www.padilla.adv.br/ufrgs/tgp/recursos.pdf>. Acesso em 29.ago.2008.

<sup>83</sup> Ao veicular esse tipo de ação, em processo no qual a citação era nula, colocamos no polo passivo apenas quem deu causa à nulidade, *in casu*, devido às peculiaridades, o autor da ação cuja

o julgamento a pressões. Colocando o juiz anterior na posição de requerido e sujeito a eventual procedência, o magistrado usava sua influência para obstar o sucesso dessa pretensão. Não resolvia a lide do processo original, apenas declarava nula a decisão anterior. Invocando o exemplo da *ineficácia do trânsito em julgado contra quem não foi citado validamente* – Adroaldo Furtado Fabrício sustenta a possibilidade de ação de *querela nullitatis* no direito moderno: “[...] a essa sanabilidade faz exceção, por imperativo legal atento aos princípios basilares do processo, a hipótese da sentença proferida à revelia do réu que não fora citado, ou cuja citação for nula. Em tal caso, a sentença existe, mas é nula, podendo ser sua invalidade declarada mediante *querela nullitatis*, assim como pode ser rescindida segundo o art. 485, V do CPC, ou ainda, neutralizada em sua execução pela via dos embargos do executado (CPC, art. 741, I) c) Essas diferentes vias de manifestação da pretensão do revel não citado ou mal citado correspondem, em realidade, a uma ação de nulidade, ou *querela nullitatis*, que, portanto, para o caso, e com caráter excepcional, sobrevive no direito brasileiro atual<sup>84</sup>. d) O concurso de remédios jurídico-processuais é eletivo, dispondo o interessado de qualquer deles, à sua escolha[...].

É, pois, perfeitamente possível a utilização da ação de *querela nullitatis*, em caso de ocorrência de nulidade decorrente da citação ou intimação por parte do autor, o que evitaria eventuais prejuízos da parte adversa; repise-se, porém, que a proposta deste trabalho trata apenas da normalidade, de oferecer ao interessado uma forma de interceder para que seu interesse seja realizado com economia e celeridade; a alteração deste quadro pela atuação desidiosa ou dolosa da parte é patológica e deve ser enfrentada no momento certo, com os recursos legais já existentes no ordenamento jurídico, como se verá a seguir.

---

anulação solicitávamos. Contudo, se o fundamento fosse abuso de direito, o réu seria seu causador. No Brasil ainda não se aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, mas se admite a responsabilização do juiz. (Nota do original).

<sup>84</sup> Fabrício, Adroaldo Furtado. Réu não citado, ‘querela nullitatis’ e ação rescisória, in Revista Ajuris vol. 42, p. 7/32

### 3.1.2 – DEVER DE COOPERAÇÃO

Na letra da lei é o dever que a parte tem de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, não produzindo provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.<sup>85</sup>

De fato, ensina PEREIRA:<sup>86</sup>

Determina a lei, ainda, que as partes e procuradores devam agir com *lealdade e boa-fé* (art. 14, inc. II). Cuida-se de fórmula genérica, que acaba incluindo as demais. A boa-fé está aqui empregada em sua versão *objetiva* (que se contrapõe à boa-fé *subjetiva* no que diz respeito ao conhecimento, ou não, de determinado fato), que corresponde a um dever ético de bem agir. Trata-se da conduta direcionada para o respeito ao outro litigante, ao uso de lícitos expedientes. É o antônimo da malícia, da improbidade, da incivilidade. O processo deve ser visto como uma disputa ditada pela ética, nunca um jogo que admita o uso de todas as armas. Dando concretude a este dever, impede-se que se usem nos processos palavras injuriosas, por escrito ou verbalmente. No primeiro caso, o juiz as mandará riscar (até de ofício); no segundo, advertirá a parte ou o advogado, podendo – diante da insistência – vir a cassar a sua palavra (art. 15). O dispositivo, é evidente, deve levar em conta que o processo, por natureza, tende a exasperar as emoções e não raramente está fundamentado exatamente na emissão de conceitos depreciativos à parte adversa. O que se pretende é que a discussão da causa não extravase os limites razoáveis, dedicando-se os litigantes a revelar um clima de beligerância dissociado do real objetivo do processo. Sempre que o discurso ultrapassar o lícito debate (que inclui, por vezes, a emissão de adjetivos nocivos) haverá comportamento abusivo. Por decorrência, não apenas expressões injuriosas, mas também caluniosas e difamatórias podem levar a igual resultado. Na realidade, os termos do art. 15, caput, não têm

---

<sup>85</sup> CPC2008, art. 15, Inc. V e IV

<sup>86</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil. p. 145

necessária correlação com as figuras penais congêneres (arts. 138 a 140 do Código Penal).

Aplicável ao tema deste trabalho, vale dizer que a parte, ao cumprir um mandado de citação ou intimação, deve agir com correção, lealdade e visando precípua cooperação com o Judiciário, de forma a dar a desejada celeridade à sua causa, mas sem proceder acintosamente ou insultuosamente ao praticar o ato, e sim com o espírito de contribuir de forma serena e parcimoniosa para o desenvolver de sua causa, além de imbuído do necessário objetivo de conciliação; comportamento contrário ensejaria, sem dúvida, o enxovalamento do novo instituto, pelo que a observância do princípio da Cooperação, ao lado do princípio da lealdade e boa-fé é ponto basilar para a concretização da proposta aqui explanada.

### 3.1.3 – Responsabilidade civil pelos atos

PEREIRA<sup>87</sup>, em comentando a eventual punição da parte pelo mau proceder processual, entende:

A Lei 10.358/2001 inseriu um novo inciso (V) no art. 14, estipulando ser dever das partes, dos seus procuradores e de todos aqueles que intervenham no processo, dar cumprimento às decisões judiciais, mais precisamente quanto aos “provimentos mandamentais”, tenham caráter antecipatório ou final. Conjuntamente foi permitido que o juiz, ante o descumprimento dessa imposição, aplique multa não superior a vinte por cento do valor da causa e que, inadimplida, reverterá como dívida ativa da União ou do Estado (p. único), conforme o ramo do judiciário. Deve-se entender que esse novel dispositivo não se confunde com a multa sugerida pelo art. 461. Cuida-se de disposições complementares. A *astreinte* tem por destinação compelir o sujeito passivo do provimento mandamental ao cumprimento da decisão judicial. É meio coercitivo indireto. Por isso que será aplicável conforme as conveniências do caso concreto, também

---

<sup>87</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil. p. 146.

desaparecendo se for constatada a sua inaptidão para a solução do impasse. É um entre vários expedientes que podem ser discricionariamente utilizados pelo juiz (item 334.3). A multa do art. 14, p. único, vai por outro caminho, Sua função é punitiva (ainda que, pelo temor, possa ser usada como expediente estimulador do cumprimento da decisão). Castiga aquele que se desviou da boa-fé processual. Não tem como objetivo imediato resultar no cumprimento da decisão mandamental. Advém de pura reação de adversidade do sistema jurídico. Combate-se a situação antes retratada, de complacência do processo civil diante da ineficácia de seus comandos.

A *astreinte*, usada como instrumento de dissuasão do mau proceder da parte, poderá e deverá ser aplicada pelo juiz, se a parte, ao cumprir a ordem de entrega do mandado de Citação ou Intimação, proceder com desrespeito ao princípio da boa fé. Continua o mesmo autor:

O caráter punitivo fica bem representado pela destinação dessa pena: irá reverter para os cofres da União ou do Estado. A ofensa é contra a autoridade estatal. Não se aplica o exposto no art. 35, primeira parte, por meio do qual as imposições por litigância de má-fé (art. 18) se destinam à parte prejudicada<sup>88</sup>.

Assim, se eventualmente a parte, ao cumprir o ato administrativo da entrega da Citação ou intimação, proceder de forma incompatível com a boa fé, poderá ser condenada em quantia que visivelmente será direcionada aos cofres públicos, não beneficiando particulares, mas consistindo em um importante meio de desestimular o mau proceder.

### **3.1.4 – Responsabilidade penal pelos atos.**

A parte, quando dolosamente ultrapasse os limites de seus atos, comumente poderá sofrer sanções penais, além das já expostas sanções administrativas.

---

<sup>88</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil. p146

Explica PEREIRA<sup>89</sup>, que eventual punição pelos artigos retro citados não impedem a punição do malicioso por outras vias, tais como a aplicação das disposições penais atinentes a cada caso específico.

Em que pese, lembrando-se, não ser o objetivo deste trabalho a discussão a respeito dos institutos próprios do direito penal, deve-se tecer alguns breves comentários a respeito da responsabilidade criminal da parte, ao se haver maliciosamente na prática do ato que aqui se defende.

Encarregada a própria parte da entrega do mandado de citação ou de intimação, a proposta é que esta, na mesma forma do art. 226<sup>90</sup> do Código de Processo Civil, faça ao réu a entrega do mandado, este lavrado exatamente na forma como seria para realização do ato por Oficial de Justiça, com as mesmas advertências legais, desnecessária a criação de mais algum dado além dos já previstos no art. 225 do Código de Processo Civil (as duas testemunhas da entrega assinariam no verso do mandado, sob identificação).

Bastará a entrega ao réu do mandado e respectiva cópia da inicial (em caso de citação) ou apenas do mandado com cópia da decisão ou despacho, ou a declaração, pelo autor, de que o réu se recusou a receber a citação/intimação, acompanhado das assinaturas das duas testemunhas, para que o ato seja em princípio considerado válido.

---

<sup>89</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil. p. 147

<sup>90</sup> Código de Processo Civil. “Art. 225: O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

- I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;
- II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;
- III - a cominação, se houver;
- IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;
- V - a cópia do despacho;
- VI - o prazo para defesa;
- VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.”

No entanto, comprovada a falsidade por parte do autor e testemunhas na afirmação, ser-lhes-ia imposta a pena de falsidade ideológica, na forma do art. 299<sup>91</sup> do Código Penal, sem prejuízo da imediata cominação de multa processual por má-fé e reparação de eventuais perdas e danos, como já tratado no capítulo anterior.

Com relação ao assunto, os tribunais nacionais já decidiram:

“Para que se configure este crime não é mister a ocorrência de dano efetivo; basta que se verifique a potencialidade de um evento danoso (STF – RE – Rel. Min. Moreira Alves – RT 558/422 e RTJ 101/311)”<sup>92</sup>

Tem-se, assim, que diversas são as possibilidades de repulsa a atos de má-fé praticados pela parte no cumprimento pessoal de mandados judiciais; argumente-se, no entanto, que raras são as partes autoras que procedem de má-fé em seus próprios interesses, pois que ao ingressar com as ações, é previsível que cedo ou tarde terão seu direito prejudicado por conta destes atos espúrios; a parte, pois, sempre agiria com o máximo de respeito aos princípios éticos e legais que desaconselham a ocorrência de fraudes.

### **3.2 NOVO PARADIGMA: ESCOLHA DO MEIO MAIS ECONÔMICO**

Para as partes conflitantes, nada é mais frustrante do que o recolhimento de custas para realização de atos processuais, sem que tais atos

---

<sup>91</sup> Código Penal Brasileiro. “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

<sup>92</sup> FRANCO, Alberto Silva et alli. Código Penal e sua Interpretação Judicial. p.1384.

sejam realizados ou o sejam de forma defeituosa, causando custos indevidos e multiplicados.

De fato, uma das questões mais intrigantes do processo civil é que por vezes, mesmo recolhidas as custas, expedidos os mandados, as citações e intimações não consigam ser efetuadas.

Nem sempre tal estado de coisas decorre de desonestidade ou desídia do funcionário encarregado do ato, mas de situações aleatórias que podem transformar um processo, que deveria ser o veículo para realização do direito, em um verdadeiro calvário para a parte.

É conhecida a tendência a contumazes ocupantes da parte passiva de algumas ações como cobranças, execuções, e outras, a evitarem o contato com Oficiais de Justiça; detectam sua presença a enorme distância, furtam-se a ser devidamente citados ou intimados.

Em alguns casos, a participação do autor na resolução deste problema traria sensível redução dos custos, porque o ato seria normalmente praticado uma só vez, dado que o interessado com certeza teria muito mais informações sobre o local de residência da parte passiva, bem como horários em que pudesse ser encontrado, do que o Oficial de Justiça, às voltas com inúmeros outros mandados a cumprir e sem tempo para investigar o paradeiro do citando/intimando.

Assim, a economia tanto para o Estado quanto para o interessado seria sem dúvida expressiva, com economia de parte das despesas processuais.

### **3.2. ESPÉCIES DE DESPESAS PROCESSUAIS**

O ideal seria uma Justiça baseada na gratuidade, na isenção de despesas, já que quem vai à justiça em regra procura o restabelecimento de

um direito violado; injusto, portanto, que venha a ter de pagar para ver restituído ao estado anterior o que, teoricamente, já seria seu.

No entanto, a cobrança de despesas processuais tem sido regra no ordenamento jurídico nacional, como ensina GRECO FILHO:

Uma justiça ideal deveria ser gratuita. A distribuição da justiça é uma das atividades essenciais do Estado e, como tal, da mesma forma que a segurança e a paz públicas, não deveria trazer ônus econômico para aqueles que dela necessitam. Todavia, inclusive por tradição histórica, a administração da justiça tem sido acompanhada do dever de pagamento das despesas processuais, entre as quais se inclui o das custas, que são taxas a serem pagas em virtude da movimentação do aparelho jurisdicional.<sup>93</sup>

Conforme dispõe o art. 20 do CPC, segundo o princípio da sucumbência, todas as despesas processuais afinal serão pagas pelo vencido.

Os art. 19 até o art. 35 do Código de Processo Civil, seção "Das despesas e multas", tratam das "despesas" e das "multas".

Do exposto verifica-se que na definição legal "multas" não são "despesas processuais", mas sanções por atos ilícitos praticados no processo.<sup>94</sup>

A multa é sanção àquele que usa de má-fé ou procede fora dos parâmetros legais previstos na lei processual, e é imposta em benefício da parte que foi prejudicada com tal atuação.

Segundo JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>95</sup>,

---

<sup>93</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 1º vol.

<sup>94</sup> LARA, Valdir de Resende. **Natureza Jurídica das Despesas Processuais**. Revista de Processo nº. 46. Rio de Janeiro:Forense. p.214

<sup>95</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3. p. 277.

“em determinados atos do processo, ou em circunstâncias especiais que a lei processual menciona, àquele que usa de má-fé, ou atua com ilicitude, é imposta sanção ou multa, que não se confunde, porém, com a reparação do dano processual de que trata o Código de Processo Civil, nos arts. 16 a 18.

Já as despesas são aqueles gastos efetuados para impulsionar o processo, conforme ensina Amaral dos Santos.<sup>96</sup>

Despesas processuais compreendem todos os gastos que se fazem com e para o processo, desde a petição inicial até a sua extinção. São despesas inerentes ao processo, correspondentes aos atos do processo e devidas ao Estado, aos sujeitos da relação processual, tanto principais como secundários, auxiliares do juízo e a outras pessoas que colaboram no desenvolvimento daquela relação.

Analisando-se as despesas processuais divididas em espécies, tem-se: a) taxa judiciária; b) despesas processuais de natureza remuneratória; c) despesas processuais de natureza indenizatória.

No entanto, tendo como norte o objetivo do trabalho, serão estudadas apenas a assim chamada taxa judiciária e as despesas de natureza remuneratória.

A taxa judiciária é devida, pois remunera os materiais empregados na confecção do processo; mas as despesas de natureza remuneratória seriam economizadas pelas partes, ao realizarem os atos de Citação e Intimação por conta própria.

### **3.2.1 Taxa judiciária**

Taxa é espécie do gênero tributos. Dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional:

---

<sup>96</sup> SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 300

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Tributos são basicamente divididos em: a) imposto; b) contribuições; c) taxas.

Sublinhe-se que o principal objetivo aqui é analisar a subespécie de taxas, que são taxas judiciárias.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>97</sup>, taxa judiciária significa:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Assim, do mesmo modo Valdir de Resende Lara<sup>98</sup> descreve que:

Taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público.

A taxa judiciária, portanto, não remunera o ato em si do oficial, mas é assim uma espécie de remuneração pelo material empregado no processo.

---

<sup>97</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.94.

<sup>98</sup> LARA, Valdir de Resende. **Natureza Jurídica das Despesas Processuais**. p. 216.

### 3.2.2 Despesas processuais de natureza remuneratória

Despesas processuais, como já exposto anteriormente, é termo genérico que, segundo Celso Agrícola Barbi <sup>99</sup>, engloba as "custas propriamente ditas, fixadas nos Regimentos, e também honorários de peritos e assistentes de peritos e assistentes técnicos, e intérpretes, e a indenização às testemunhas".

Em considerando suas natureza jurídica, as despesas processuais podem ser classificadas em remuneratórias e indenizatórias.

Como não é objeto deste trabalho a especificação sobre a cobrança de taxas e despesas, mas tão somente analisar os custos decorrentes da efetivação de atos por parte dos funcionários encarregados, tem-se como conclusão de que tanto as despesas processuais remuneratórias quanto indenizatórias seriam economizadas pela parte, eis que não haveria a prática do ato por Oficial de Justiça, mas por ela mesma. A consequência é que, ao final, sequer os custos destes atos seriam cobrados a título de verba de sucumbência, eis que foram suportadas voluntariamente pelo próprio interessado.

Por fim, é de ressaltar-se que em casos de assistência judiciária gratuita<sup>100</sup>, tais considerações são inúteis, vez que ao beneficiado por este instituto certamente não aproveitam as considerações de ordem econômica, restando, porém, as de ordem prática.

Sempre oportuno porém sublinhar que o fato da parte ser beneficiária de assistência judiciária gratuita não lhe retira o direito de, a seu critério, utilizar-se do instituto aqui proposto, sem no entanto obter qualquer ressarcimento de despesas por conta do Estado, por não previsto em lei.

---

<sup>99</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Direito Judiciário Brasileiro**. Revista Forense nº. 235. Rio de Janeiro: Forense. p. 56.

<sup>100</sup> BRASIL. Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950.

### 3.3 O OFICIAL DE JUSTIÇA E AS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO

É indiscutível que o Oficial de Justiça é atualmente elemento básico para a plena realização da justiça, consistindo sua atuação em ser um auxiliar da Justiça na realização dos atos processuais.

De fato, na lei atual a esmagadora maioria dos atos processuais necessita da participação de Oficiais de Justiça para seu cumprimento, e sem sua atuação é certa a invalidade da maioria dos feitos judiciais.

Exemplificativamente, considere-se o disposto no artigo 577 do Código de Processo Civil:

**Art. 577** – Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça o cumprirão.

A letra da lei é clara: a máquina judiciária não pode funcionar sem a figura do Oficial de Justiça, já que este é a mão (*longa manus*) do juiz quando por sua ordem realiza o ato processual, que concretiza a pretensão jurisdicional das partes.

Esse entendimento foi reforçado na recente alteração legal do CPC promovida pela Lei. 11.382, de 2006, que atribuiu ao Oficial a realização ao mesmo tempo de várias e especializadas funções:

**Art. 652.** O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Apesar da importante função, normalmente exercida em circunstâncias onde a parte não se atreveria a comparecer, é evidente que o

Oficial de Justiça é apenas uma das peças administrativas da máquina da Justiça, que pode e deve servir-se de outros meios para cumprir seu papel na sociedade.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 143, estabeleceu as atribuições específicas do Oficial de Justiça:

**Art. 143.**Incumbe ao Oficial de Justiça:

**I** – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias de seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

**II** – executar as ordens do Juiz a que estiver subordinado;

**III** – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

**IV** – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Como se pode observar, à exceção das ordens mais severas, como prisões, penhoras e arrestos, manutenção da ordem, todas as demais podem perfeitamente ser executadas pelas próprias partes, na presença de duas testemunhas, sem que se privatize a justiça ou se transforme o processo em arena particular, já que os comandos que efetivamente interessam são emanados da autoridade judiciária.

Como o Oficial de Justiça, a parte funcionaria – sempre voluntariamente – como instrumento de realização das ordens judiciais, e não como realizadora de per si de seu próprio interesse.

Assim, deve-se perquirir a respeito de como a lei poderá estipular tal atuação da parte, e baseada em que fundamentos, como se verá no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO 4

### AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES COMO ATO DAS PARTES

Sem dúvida, a realização de citações e intimações pela própria parte, desde que realizadas com boa-fé e responsabilidade, na forma preconizada retro, pode ser feita sem ofensa a qualquer princípio processual regente dos citados atos e estipulados em lei. Senão, vejamos:

Os princípios básicos a serem respeitados na prática dos atos processuais são os seguintes:

a) Princípio da Publicidade (Código de Processo Civil, art. 155): Segundo Clementino<sup>101</sup>, representa uma das grandes garantias do processo e da distribuição de justiça. Permite a todos a faculdade de assistir aos atos que se realizem em audiência, ainda que não sejam partes, com exceção dos processos que correm em segredo de justiça, estes devido seu interesse público e pela natureza da lide.

b) Princípio da instrumentalidade das formas (Código de Processo Civil, art. 154 e 244). Ainda segundo CLEMENTINO<sup>102</sup>, tal princípio estabelece que os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir. Consideram-se assim válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial e, ainda que a lei prescreva determinada forma, desde que sem cominação de nulidade, o juiz poderá

---

<sup>101</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. p. 148/149.

<sup>102</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. p. 165.

considerá-lo válido se, mesmo que tenha sido realizado de outro modo, tenha alcançado sua finalidade.

Entende o autor retro citado:

Entretanto, tais fórmulas não são indenes à ação do tempo e necessitam adaptar-se ao novo aparato tecnológico que hoje existe. Assim como os novos tempos nos privaram de muitas coisas que causam certa nostalgia, por outro lado, trouxeram também uma série de inovações positivas cuja utilização criteriosa se impõe<sup>103</sup>.

BRANDÃO<sup>104</sup> ensina:

Então, se é preciso contextualizar os institutos para uma perfeita compreensão sobre as causas que determinaram a sua existência, também é preciso que se renove sempre o olhar crítico para sua operação cotidiana, especialmente quando a realidade das Sociedades contemporâneas muda cada vez mais rapidamente. Toda e qualquer mutação na concepção ou na realidade do Estado determina, necessariamente, a modificação, transformação, criação ou até a extinção de institutos jurídicos. Exatamente porque essa verdade não habita o senso comum da operação jurídica atual é que os “novos direitos”, fruto da atual realidade do Estado e das relações sociais operadas no seu interior, que possuem importantes instrumentos para a sua garantia e realização, não encontram uma perfeita efetividade.

Como se percebe, a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da publicidade autorizam a que se permita à parte praticar atos processuais, a fim de adaptar-se o processo às novas exigências de celeridade e economia processuais, requeridas pela transformação da sociedade, bastando simples alterações na lei ordinária.

---

<sup>103</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. P.166

#### 4.1.1 - Formas dos atos processuais.

No direito processual, forma refere-se às condições de modo de ser, lugar e tempo do ato processual, incluindo-se seus requisitos.

Em virtude do princípio da instrumentalidade, os modelos definidos pela lei processual descrevem não só a forma externa, mas também o que deve conter o ato, enquanto no direito material, a forma refere-se exclusivamente a modo de exteriorização do ato. Os requisitos do ato são concernentes a seu objeto e definem sua natureza jurídica, seu conteúdo.

Segundo PEREIRA<sup>105</sup>, ao tratar da economia processual e instrumentalidade das formas:

Busca-se processo que atinja seu ideal com o menor desgaste possível. Por isso, não se quer um procedimento que seja necessariamente alongado (o que não traz garantia alguma de um processo justo). Logo, admite-se que o juiz indefira requerimentos protelatórios (art. 130), como se pune aquele que crie incidentes inconvenientes (arts. 17 e 18). Estimula-se, pela economia processual, a adoção dos caminhos mais expeditos. Exemplificativamente, o art. 557, permitindo que a decisão recursal seja dada monocraticamente, bem como o julgamento antecipado da lide (art. 330), revelam a importância do princípio. Apegada a essas idéias está a instrumentalidade das formas (exposta no art. 244). Por ela, o CPC destaca que o objetivo final do processo se sobrepõe às exigências de índole exterior. Mesmo que se reclame, em lei, obediência a determinado modelo, este aspecto é secundário se, a despeito da desconsideração àquela fórmula, for alcançada a intenção que o ato buscava. Esse pensamento é subjacente ao caráter instrumental do processo como um todo, que existe em homenagem ao direito material, e não como um objeto de valor por si só. Ele é um mecanismo entabulado para dar solução aos litígios entre autor e réu; o

---

<sup>104</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à Justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 19.

<sup>105</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**. p 54.

essencial é que se alcance tal fim, ainda que por vias heterodoxas, eventualmente desapegadas das explícitas recomendações do legislador processual.

Quanto à forma dos atos processuais, entende PEREIRA<sup>106</sup> que, em interpretação literal, restaria estabelecido que fixada pela lei determinada fórmula e associada a ela a cominação de nulidade, não haveria como aplicar o princípio da instrumentalidade; mas no entanto tal não acontece, eis que feita a distinção entre nulidades absolutas, relativas e anulabilidades. Ainda quando desconsiderada expressa formalidade legal, ainda assim o ato poderá ser aproveitado em seus efeitos:

Seja como for, a forma dos atos processuais, em vez de ser sumariamente desprezada, deve ser compreendida. Não vale em si, mas tem papel de importância na preservação do devido processo legal. Por hipótese, sentença sem fundamentação é absolutamente nula – e não tem como ser salva. Não se trata de mero capricho formal, mas de manutenção das garantias do contraditório. As formas têm relevância, cumprindo-lhes “*disciplinar a desordem e emprestar previsibilidade ao procedimento. O formalismo atua, portanto, de um lado, como garantia de liberdade do cidadão em face do eventual arbítrio dos órgãos exercentes do poder do Estado, e de outro como anteparo aos excessos de uma parte em relação à outra, vale dizer, buscando o equilíbrio formal entre os contendores*” (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, *Do Formalismo no Processo Civil*, p. 217). Ainda quanto ao ponto, de se destacar que no art. 154 há menção a *atos* e *termos*, tal qual duas coisas distintas. Na realidade, os termos são espécie de atos, correspondendo à documentação de ato feita por servidor judicial. Entre eles há a *assentada* (termo voltado ao registro de depoimento) a *ata* (descrição dos fatos ocorridos em uma audiência ou uma sessão) e o *auto* (termo realizado fora do cartório ou do auditório) (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, p. 286).

---

<sup>106</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual De Direito Processual Civil*. p. 328.

A explicação do conceito de forma é muito importante para o entendimento dos atos processuais e em especial para o problema das nulidades.

Ante tais princípios inseridos na legislação processual, resta claro, portanto, que deve-se considerar o fim a que as formas se destinam, desimportante restringir-se a formas solenes; daí porque não há necessidade de qualquer alteração constitucional para que se faça a mudança pretendida, qual seja, a oportunização às partes para que promovam citações e intimações, a fim de dar celeridade e economia ao feito.

### **3.1 Participação ativa da parte**

#### **3.1.1 - Atos processuais das partes**

A participação ativa das partes no processo é indispensável, pois o processo só é instaurado por sua iniciativa, ou seja, é indispensável sua atividade para a existência do processo e seu desenvolvimento.

Ônus processual refere-se à situação em que a prática de determinado ato leva a parte a obter determinado efeito processual ou impedir que ele ocorra. Ônus não é dever, mas a oportunidade de agir, prevendo a lei que, em caso de omissão, determinadas conseqüências jurídicas.

Dispõe o Art. 340 do Código de Processo Civil<sup>107</sup> que, além dos enumerados no art. 14, compete à parte praticar o ato que lhe for determinado (Inciso III).

---

<sup>107</sup> Código de Processo Civil. Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - submeter-se-á inspeção judicial, que for julgada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

a) - *atos postulatórios*: são aqueles pelas quais as partes pleiteiam um provimento jurisdicional. Podem ser realizados através da denúncia, petição inicial, contestação, recurso, e outros.

b)- *atos dispositivos*: são aqueles pelos quais se abre mão, em prejuízo próprio, de determinada posição jurídica processual ativa, ou ainda, da própria tutela jurisdicional.

c) - *atos instrutórios*: são aqueles destinados a convencer o juiz.

d) - *atos reais*: são as condutas materiais das partes no processo, ou seja, comparecimentos às audiências, pagamento de custas e outras.

Ainda conforme PEREIRA<sup>108</sup>,

O CPC, corretamente, não desce a questionamentos acadêmicos quanto aos atos processuais praticados pelos litigantes. Refere-se explicitamente àqueles praticados pela parte, procurando fazer referência aos atos processuais em sentido amplo – que incluem aqueles em sentido estrito e os negócios jurídicos processuais (unilaterais ou bilaterais) (item 132). São os atos de natureza voluntária, o que não exclui a existência dos fatos processuais em sentido estrito e atos-fatos processuais. As divagações referentes a esses temas devem ser feitas à luz do ordenamento processual como um todo, recebendo a subsidiária inflexão do direito civil, como já dito. É desses pontos que se extrairá o conhecimento quanto à existência, validade e eficácia dos atos processuais (item 132). Nos arts. 158 a 161 há, de toda sorte, regras de variado alcance. A mais importante está no art. 158, que inclui atos processuais em sentido estrito e negócios jurídicos (unilaterais e bilaterais). Não se cuida ali de validade, mas de eficácia, isto é, do momento em que as manifestações estarão aptas a gerar efeitos. A regra é que os atos das partes criem efeitos independentemente da comunicação ao juízo ou da sua homologação. Logo, quando os litigantes transigem ou o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269), essas condutas geram imediatamente consequências perante o direito material. O ajustado entre as partes ou a abdicação enunciada pelo demandante são apropriados por si só a alterar, extinguir ou constituir direitos. A comunicação que vier a ser feita a juízo e, inclusive, a homologação que houver terão efeitos formais e retroativos. Isto

---

<sup>108</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil. p 336

tem relevância concreta. Se os litigantes transigem, os compromissos estabelecidos estão em vigor desde aquele momento. Se alguém, por exemplo, por tal mecanismo, assume a obrigação de pagar determinado valor em certo dia, estará em mora desde aquela data, ainda que a homologação judicial venha posteriormente. Descaberá, ainda que precedentemente à decisão judicial, possibilidade de retratação. Outra regra processual garante às partes o direito de obterem recibos dos papéis que apresentarem em juízo (art. 160), garantindo-se contra possível extravio. Na atualidade, tal ocorre com o lançamento de protocolo emitido por relógios instalados nos cartórios ou nos setores de distribuição.<sup>109</sup>

Nota-se, pois, que a atuação das partes na entrega de mandados de citação ou intimação fariam parte dos atos reais, já permitidos pela lei, sem que consubstanciasse nulidade insanável ante os ditames constitucionais, bastando mudar algumas regras administrativas do processo., conforme se verá a seguir.

#### **4.2 ALTERAÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS**

Por intróito, é preciso lembrar que, nestes tempos de debates sobre a apontada morosidade da justiça, por desconhecimento ou até mesmo por má-fé, tenta-se confundir o efeito com a causa, pregando a “reforma do judiciário” como se fosse o apanágio para todos os males, e ainda insinuando que a demora na prestação jurisdicional é exclusiva culpa do Poder Judiciário.

No entanto, a estrutura legal à disposição de tal poder encontra-se visivelmente sub-dimensionada, em grande parte devido aos direitos reconhecidos à população a partir da Constituição de 1988, e em diversos diplomas legais (Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e Adolescente, dentre outras), o que gerou uma carga de contenciosos muito justa, mas para cuja demanda a máquina judiciária não estava preparada, em razão da pobreza franciscana de recursos materiais e humanos, mas também - e diga-se

---

<sup>109</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**. p.337

que a maior parte - em virtude da retrógrada e entevada legislação processual com a qual os operadores jurídicos têm de trabalhar – em que pese alvissareiras notícias de mudanças pontuais em favor de maior celeridade.

Também se deve reconhecer que, face às sempre prementes necessidades orçamentárias, não se pode simplesmente ficar fazendo mais do mesmo, apenas em maior quantidade, com resultados pífios em termos de resolução de conflitos, mas investir em constante treinamento e evolução dos assim chamados operadores jurídicos, com o fito de otimizar recursos e solucionar demandas através da utilização de novos métodos científicos de aplicação do direito que deve ser, o que até agora tem sido encarado apenas como dispêndio de recursos e de tempo que poderia ser melhor aplicado no estudo do direito que já é, reproduzindo-se todos os defeitos da prestação jurisdicional.

E, sem a especialização do operador jurídico e a concomitante alteração dos diplomas legais, não se pode adotar soluções rápidas, cortando passos desnecessários, porque atualmente as leis, defasadas, com base em formalismos legais obsoletos, retardam em muito a solução para o conflito, no qual às partes pouco importa saber o que pensam doutrinadores e jurisconsultos a respeito do seu problema específico, mas almejam isto sim solução rápida para as demandas, com decisão célere sobre quem tem - ou não - razão.

E, como alterar a lei, de forma que possa ela refletir a ânsia dos cidadãos pela Justiça, e mais, pela agilidade da Justiça?

Primeiramente, é preciso investigar o processo produtivo da norma, através das lições de Política Jurídica. Segundo MELO<sup>110</sup>, pode-se dividir a produção normativa em de *lex ferenda* e de *sententia ferenda*, como a seguir:

---

<sup>110</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. OAB/SC Editora: Florianópolis. 2000. p.28

a) *de lege ferenda*: Significa nos moldes da lei que deve ser. Usa-se a expressão quando há inconformidade com o conteúdo de uma norma em vigor e se propõe a sua correção, ou mesmo a sua derrogação ou revogação. É a síntese das motivações básicas para a ação político-jurídica. b) *de sententia ferenda*: Significa a lei que deve existir para aquele caso.

Com relação à produção normativa de *lex ferenda* e *sententia ferenda*, Melo<sup>111</sup> identifica quatro momentos de criação, sendo eles:

primeiro momento, ou fase pré normativa, esta dividida em três tópicos, quais sejam: I – A consciência jurídica e o arbitramento axiológico dos dados normativos; II – Opinião e Opinião Pública; III – As representações da norma desejável. Segundo momento (a fase da convicção); Terceiro momento (a fase das proposições); Quarto momento (a fase da estética funcional da normatização).

Com relação à chamada fase pré-normativa (primeiro momento), e sua primeira divisão, ou seja, a consciência jurídica e o arbitramento axiológico dos dados normativos, entende-se como consciência jurídica a co-participação de interesses sobre normas jurídicas, onde cada indivíduo se sente como se tivesse atuando em seu próprio nome e em seu próprio interesse, como parte indivisível de uma comunidade.<sup>112</sup>

Ainda o mesmo autor:

as persuasões, a partir da infância, estabelecendo códigos morais, vão aumentando sua influência nas fases posteriores do desenvolvimento psicológico dos indivíduos, quando se manifesta a aprovação ou desaprovação de atos e fatos da convivência humana. Nestes casos, se está manifestando a consciência jurídica, quer individual, quer coletivamente (no caso de ocorrerem experiências e interesses comuns e solidários.)<sup>113</sup>

<sup>111</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI. 1998. p 20/33.

<sup>112</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.22

<sup>113</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.22

Assim, segundo o autor retro citado, “a consciência jurídica se apresenta não só como a tradição pré-normativa da sociedade, mas ainda como readequação de valores prevalentes em seu estrato político (o estrato da consciência, da experiência, da cidadania)<sup>114</sup>.

Entende-se assim que face à necessidade de evolução do Direito, é necessário dotá-lo também de meios processuais céleres e econômicos para que a atuação do Poder Judiciário seja reflexo dos valores dos jurisdicionados.

Quanto ao item II – Opinião e Opinião Pública, a opinião significa o entendimento do possível, o conhecimento que se obtém pela sensibilidade a determinados fatores, sujeitos à pressão da sociedade, normalmente guiadas por convicções religiosas ou políticas.

Sobre o tema, ensina Melo:<sup>115</sup>

A opinião é entendida como asserção ou conhecimento do possível, espécie de conhecimento sensível; é fenômeno que só pode ser considerado num Estado democrático e pluralista; a opinião pública, por ser fenômeno cultural, tem um caráter relativo, pois muda conforme as circunstâncias que assim o determinam. Para que a opinião pública se torne construtiva, exige alguns requisitos do ambiente em que se desenvolve, como liberdade de expressão, publicidade de atos do governo, do parlamento e do judiciário e condição de formação e expressão de cidadania. Na consciência jurídica social se formam as representações jurídicas referentes às normas que devam existir e como as mesmas devam ser. Mas é a Opinião Pública que revela para o estado a fotografia dessas representações sem as quais o Direito ficaria cristalizado, anacrônico e mesmo desfuncionalizado<sup>116</sup>.

---

<sup>114</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.22

<sup>115</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.25

<sup>116</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.22/25

Já no item III – As representações da norma desejável, entende Melo<sup>117</sup> que:

A formação, no imaginário social, de uma representação jurídica, é o primeiro fato a ser considerado. Tudo começa a acontecer quando se dá o arbitramento axiológico de uma relação de convivência capaz de gerar uma convicção jurídica. Tal incidência pode corresponder ou não a uma norma vigente. Se se concretizar uma situação nova, portanto, fora de experiência anterior do grupo e assim ainda não normada, nasce uma representação jurídica de nova norma; se já existente norma não condizente com o sentido esperado, ocorrerá a representação da correção necessária que pode até apontar para a exclusão, do sistema normativo, da norma injusta ou socialmente desvantajosa. Segundo Miguel Reale, citado por Melo, segundo o jogo das circunstâncias surgem na sociedade certas exigências particulares de justiça ainda não concretizadas plenamente em regras de direito, mas que já se apresentam dotadas de uma incipiente normatividade. São verdadeiros esboços de Direito Positivo, designados expressivamente como representações jurídicas.

Quanto ao segundo momento (a fase da convicção), é preciso considerar que não é comum que se obtenham soluções rápidas e convincentes. Ainda segundo Melo:<sup>118</sup>

O aconselhamento para a decisão terá de partir de uma convicção. Esta se configurará, para alguém que se valha de seu senso crítico, após alguns requisitos a serem garantidos. Para um político do direito isso poderá ser representado pelo saldo das considerações práticas e pelo conhecimento da realidade. Significa isso dizer que o conhecimento das tendências sociais é absolutamente imprescindível se se quiser propor uma legislação que corresponda às novas realidades em vez de aceitar que ela já nasça envelhecida. Assim, examinadas as representações jurídicas detectadas nas manifestações de opinião pública e conhecidas as tendências cientificamente projetadas, será possível fazer a investigação final que nos possa levar a uma

---

<sup>117</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.27

<sup>118</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.28

convicção. Só então poderá o político do direito passar às proposições propriamente ditas.

No que tange ao terceiro momento (a fase das proposições), Melo<sup>119</sup> divide em vários momentos a proposta de criação de norma jurídica, a saber: a) manutenção da norma vigente, sem alterações; b) manutenção da norma vigente, se devidamente corrigida alterações; c) a exclusão da norma do sistema jurídico; d) a criação de norma para disciplinar novo direito.

Neste andar, o primeiro caso consiste em manter uma norma que, embora sujeita a críticas e rejeição por parte do grupo social, ao ser analisada face seus resultados revelou-se útil e justa, e em consequência legitimada éticamente, e portanto sobrevivente no campo legal.

No caso mencionado, tendo a norma contrariado interesses localizados de grupos sociais bem definidos, verifica-se que ela está disciplinando corretamente uma relação jurídica, e resistindo a pressões que procuram submeter o direito da maioria aos ditames da minoria; neste caso, a norma pode ser desinteressante a tais grupos, mas será benéfica para a sociedade como um todo.

No segundo caso, verificam-se normas que, apesar de em parte rejeitadas pela opinião geral, por não se mostrarem perfeitamente adaptadas ao sentir do grupo social, apresentam soluções específicas e adequadas para os casos a que se destinam; assim, desde que corrigidas em alguns pontos, seriam capazes de resolver problemas específicos.

No terceiro caso, verificando-se que a norma afasta-se da validade material ou encontra-se em evidente contrariedade com os parâmetros admissíveis para uma norma, deve sem dúvida ser afastada do sistema legal.

No quarto caso, trata-se de produzir norma para solucionar problemas específicos, caso em que a tarefa se torna mais complexa, porque se

---

<sup>119</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.29

destinam a suprir deficiências decorrentes da própria evolução da sociedade, e passíveis de se confundirem com meros ideais.

Em tratando do quarto momento (a fase da estética funcional da normatização), quando a proposição de nova norma já esteja esboçada, deve-se aperfeiçoar a forma definitiva, o que se faz buscando-se, na técnica legislativa, os preceitos mais adequados, cuidando para que o estilo e a estética não resvalem para o pedantismo, a obscuridade e a imprecisão. O ideal é que todo cidadão medianamente educado possa ler e entender as leis que lhe digam respeito.<sup>120</sup>

Em comentando a respeito da função transformadora das utopias Melo<sup>121</sup> diz que a função transformadora das utopias faz com que estas se apresentem não só como manifestações críticas em oposição aos paradigmas vigentes, mas também como projeções do que venham a ser bandeiras de lutas, pois a utopia não é somente pensamento e ainda menos fantasia ou sonho para sonhar-se acordado: é uma ideologia que se realiza na ação. Diz que não há se confundir as utopias literárias que se apresentam com um caráter de evasão da realidade com as utopias político-sociais, que partem da transgressão dos modelos instituídos e ganham força de transformação da realidade vivida. Estas últimas, por seu caráter emulativo, têm importância fundamental para a tarefa corretiva e criativa da Política do Direito.

---

<sup>120</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p.33

<sup>121</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1994. p.55

#### 4.2.1 Ética, Política e Direito

Além de a norma ideal obedecer aos pressupostos anteriormente analisados, a sua construção também deve estar fundamentada no preceitos éticos.

Ética, Política e Direito são Expressões diferenciadas mas interagentes da conduta humana. Cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto, ao Direito, sobre o que é racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil. Não há, segundo Melo<sup>122</sup> necessariamente a ocorrência de conflitos entre tais vertentes de padrões de condutas, se o sentimento e a idéia fundantes de todas elas forem o reconhecimento e a permanente valorização do direitos fundamentais do homem.

Cada vez mais se vai percebendo que o discurso ético é o único capaz de iluminar os significados da ação humana, ajuizando-lhe os correspondentes créditos e descritos (...). A ruptura da Ética com a Política tem possibilitado a justificação do totalitarismo, da tirania e de outras manifestações patológicas da práxis política. Acreditamos, porém, que se levadas na devida conta as representações do mal e do bem que ocorrem no imaginário social como critérios de julgamento aos resultados do agir, poderão elas corporificarem-se em normas de justiça legitimadas na Ética. Esse direito novo, surgido a partir de tais fundamentos, poderá vincular novamente a Política à Ética e por certo terá condições de construir paradigmas de democracia sem relativismos ou condicionalidades.<sup>123</sup>

Com tais requisitos para a produção da norma, e a fim de produzi-la com o objetivo de que agilize a justiça, parece-nos que entre os principais pontos de estrangulamento de nossa legislação processual estão,

---

<sup>122</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 59

<sup>123</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 55.

induvidosamente, as disposições que regem as citações e intimações; é preciso, pois, para criação da norma específica, que se mude profundamente a opinião geral dos operadores jurídicos sobre a participação direta da parte, a fim de que a norma finalizada tenha alcance aceitável pela sociedade organizada em torno de um estamento jurídico já carente de mudanças mas ainda presente no imaginário das pessoas que a compõe.

Em nossa lei processual, civil e penal, - e não poderia ser diferente, frente à garantia de ampla defesa constitucionalmente prevista<sup>124</sup> - a certeza da citação é um ponto basal. Se não ficar comprovado à exaustão tenha o réu sido formalmente citado, mesmo que comprovadamente já tenha conhecimento da demanda por outros meios, o desenvolver da ação fatalmente irá esbarrar com uma decisão de nulidade da sentença, tão logo chegue à instância superior, sem qualquer possibilidade de confirmação.

O mesmo se diga com relação às intimações, isto é, sem a prova cabal do ato, a nulidade é absoluta.

Exemplificando, imagine-se uma execução, na qual foi penhorado um imóvel, de propriedade de várias pessoas residentes na mesma propriedade, sendo os executados devidamente intimados da penhora, à exceção de um deles. Pode ocorrer que, julgados os embargos dos devedores que embargaram, confirmadas as respectivas sentenças pelo Tribunal, avaliados os imóveis e programadas as praças, o executado que eventualmente não foi intimado poderá ingressar com seus próprios embargos, alegando que “não havia sido intimado da penhora”, sendo que a jurisprudência maciça é no sentido de que, mesmo depois de citados, todos os executados, mesmo aqueles cujos bens não foram penhorados, devem ser intimados do ato, para só então correr individualmente o prazo de embargos, com o resultado de que, depois de tanto trabalho e tempo, todo o processo terá de ser refeito, apenas porque o Oficial de Justiça não certificou ter intimado também o executado faltante, que residia na mesma propriedade e, por óbvio, teria amplo conhecimento da penhora.

Apenas como exemplo, colhe-se na Apelação cível n. 1997.006941-3, de Canoinhas, Relator: Des. Paulo Roberto Camargo Costa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA DIVERSOS DEVEDORES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO COM RELAÇÃO A UM DELES - POSSIBILIDADE - PRAZO AUTÔNOMO PARA OS DEVEDORES OFERECEREM EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) Efetivada a citação e penhora do co-executado, cabe-lhe exercer sua defesa, através de embargos, independente da citação dos demais devedores" (REsp. 73.643/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 21/11/1995, DJ 11.03.1996 p. 6631).

[...]

E, no corpo do Acórdão:

Afirma o Apelante que um dos co-devedores, Sandro Gomes do Vale, não foi devidamente **citado**, devendo para este ser aberto novo prazo para opôs **embargos** à execução. Cumpre salientar que, não obstante a inexistência de citação do **devedor**/avalista, Sandro Gomes do Vale, o **devedor** principal, Avelino Gomes do Vale, foi efetivamente intimado, conforme a certidão de fl. 11/verso, da execução, onde abriu-se a este o lapso temporal para oferecimento dos presentes **embargos do devedor**. O prazo para oposição dos **embargos** surge, para cada **executado**, da juntada da prova da sua intimação pessoal, não sendo beneficiado o Embargante pela ausência de citação do outro **co-executado**. ARAKEN DE ASSIS comenta: "(...) considerando que o prazo se destina ao **executado**, deriva de lei e corre individualmente para cada **devedor**, existindo litisconsórcio passivo na demanda executória, se classificará o prazo dos **embargos**, respectivamente, como próprio, legal e particular". (Manual do

---

<sup>124</sup> Constituição Federal. Art. 5º. Inc. LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Processo de Execução, 5a ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 985/986).

THEOTONIO NEGRÃO<sup>125</sup> fortifica este entendimento:

Havendo pluralidade de executados, conta-se o prazo para embargar 'a partir da juntada aos autos do mandado das respectivas intimações' da penhora (RSTJ 109/195). Assim: 'Todos os executados devem ser intimados para a penhora, mas o prazo de dez dias para embargar é individual para cada um deles' (STJ-4a Turma, Resp. 159.794-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 24.3.98, deram provimento parcial, v.u., DJU 1.6.98, p. 135). No mesmo sentido: STJ-RF 351/365, RT 716/221. Portanto, a intimação ou não do outro co-**devedor** é indiferente para o fim de aferir a tempestividade dos **embargos** interpostos pelo único **devedor** que foi intimado, tendo em vista que o prazo é autônomo para oferecer sua oposição à executacional.

Parece evidente que, se fosse o próprio exeqüente o encarregado de cumprir o mandado, certamente procuraria certificar-se de que todos os habitantes da residência seriam colocados a par da ação; não só isso, mas as testemunhas seriam a garantia de que ninguém se esquivasse de responder ao chamado da justiça.

No entanto, o que ocorre na prática é o Estado reservar a si uma tarefa que não pode ser cumprida a contento, por falta de pessoal ou por deficiência da própria legislação, antiga e baseada em desconfiança nas partes.

Tal estado de coisas decorre em grande parte da herança do sistema burocrático português, naturalmente herdado pelo Brasil, e no qual parece ter-se por princípio não escrito que todos estão propensos à fraude, até prova em contrário.

Este posicionamento, em tudo antagônico ao bom senso, tem origem na origem vetusta do arcabouço jurídico pátrio, como estudado no

---

<sup>125</sup> NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 29ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1998. p.571

primeiro capítulo, e no paternalismo estatal que em tudo busca imiscuir-se, sem confiar no povo que compõe a nação. Até quando as partes voluntariamente recusam a tutela do Estado, este vem impor-se, v.g, a lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulou o § 3º do art. 226 da CF<sup>126</sup>.

Urge, portanto, a reforma, se não ampla, pelo menos pontual em nosso sistema processual, com a mudança de mentalidade do século passado para o atual, no qual as decisões devem ser tomadas com rapidez, sem o que a Justiça, como Poder, estará inviabilizada.

Como sugestão para uma alteração que em muito viria facilitar e desatar o nó górdio processual, entende-se factível a alteração dos artigos que tratam da citação e da intimação - pelo menos no que tange aos feitos cíveis.

De fato, apenas como exemplo, nos países de formação anglo-saxã, a impressão que se tem é a de que o cidadão é respeitado e sua palavra não se põe em julgamento, eis que cabe a ele próprio, cidadão, efetuar a citação (*summons*), entregando-a ao réu junto com cópia da inicial (*complaint*)<sup>127</sup>.

Assim, seria possível oportunizar-se que as citações também fossem promovidas pela própria parte, que tem amplo interesse em que a lide seja estabelecida, bem como na economia das custas correspondentes; no caso, sempre por sua opção e mediante requerimento, o mandado seria cumprido pela própria parte, que o entregaria em juízo após a citação; se por acaso o réu não consentisse em assinar o mandado, o ato da entrega da via da inicial seria comprovado por duas testemunhas.

Caberia assim ao réu o ônus da prova de não ter sido citado. E, de outro norte, comprovada a falsidade por parte do autor na afirmação, ser-lhe-ia imposta a pena de falsidade ideológica, na forma do art. 299 do Código

---

<sup>126</sup> \_\_\_\_\_ . **CÓDIGO CIVIL**, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Estatuto da EOAB e Legislação Complementar. Organização de texto, notas remissivas e índices por Paulo Roberto F. Toniazco e Valdemar P. da Luz. Ed. Conceito. 4ª Ed. 2008. p. 1005

<sup>127</sup> disponível em [http://www.proz.com/kudoz/english\\_to\\_portuguese/law\\_general/1317987-summons\\_and\\_complaint.html](http://www.proz.com/kudoz/english_to_portuguese/law_general/1317987-summons_and_complaint.html) (Summons and Complot) acesso em 12.agosto.2008.

Penal, sem prejuízo da imediata cominação de multa por má-fé e reparação de eventuais perdas e danos, como já tratado no capítulo anterior.

Tal disposição mesmo já existe em nosso Estatuto Processual, quando no art. 233 impõe multa à parte que age deslealmente, inclusive revertendo tal multa à parte contra quem foi praticado o ato.<sup>128</sup>

O mesmo se aplica às intimações, podendo a própria parte efetuar-las, cumprindo, também, um mandado expedido pelo juízo; o que muda apenas é o veículo, e não o ato em si, daí afirmar-se que de nenhum modo se estaria privatizando o processo ou terceirizando a Justiça.

Desta forma, acredita-se que em muito se agilizará o andamento dos feitos, bastando que se mude a mentalidade oficialista, protecionista e paternalista que permeia nossa legislação, atribuindo, pois ao maior interessado - a parte - a comunicação dos atos processuais.

Deve-se sublinhar que, como dito anteriormente, trata-se de uma proposta que parte do princípio de que a parte, ao fazer uso do novo instituto, vai proceder com extrema correção e imbuído do espírito de cooperação, porque afinal é o seu direito e o seu nome que estará em evidência; por outro lado, a eventual alegação da parte adversa de que não foi corretamente citada ou intimada resolve-se com os dispositivos legais já existentes, como, por exemplo, com a aplicação dos dispositivos que regulam a revelia (art. 319 a 321 do CPC), caso em que as testemunhas do ato seriam ouvidas na forma do § 1º do art. 414 do CPC<sup>129</sup>, resolvendo-se rapidamente o incidente.

De qualquer sorte, trata-se de legislar visando o trâmite ideal do processo, sendo que evidentemente podem surgir casos específicos a ser enfrentados pelo julgador, porquanto a lei não consegue regular as miríades de situações que podem ocorrer em se tratando da vida em sociedade.

---

<sup>128</sup> CPC. Art. 233. "A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo".

<sup>129</sup> Contradita.

Por último, não se diga que se prega aqui a privatização do processo; antes ao contrário, trata-se de valorizar o cidadão, reconhecer-lhe a seriedade e credibilidade, oportunizando-lhe participar ativamente do processo, como parte do Estado que é e não apenas como mero espectador e financiador do (mau) funcionamento da Justiça.

Como sugestão das alterações processuais civis que poderiam ser efetuadas, segue breve esboço:

**Art. 221** do Código de Processo Civil:

A citação far-se-á:

[...]

IV – pela parte autora, pessoalmente, mediante entrega do mandado ao(s) réu(s), na presença de duas testemunhas identificadas.

A medida daria excepcional agilidade e economia ao processo, vez que o maior interessado na citação é o autor; as testemunhas seriam ouvidas em caso de impugnação; em caso de fraude, aplicar-se-ia o art. 233 do CPC, além das disposições do Código Penal; é preciso confiar na responsabilidade do cidadão, cuja presunção constitucional é de retidão e honestidade.

**Art. 238** – Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados via e-mail obrigatório fornecido pelo respectivo Tribunal, pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, **ou ainda pela parte interessada, pessoalmente, mediante entrega do mandado ao(s) réu(s), na presença de duas testemunhas identificadas.**

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

A medida, igualmente, daria excepcional agilidade e economia ao processo, vez que o maior interessado na intimação é o autor; as testemunhas seriam ouvidas em caso de impugnação; em caso de fraude, aplicar-se-ia o art. 233 do Código de Processo Civil; cada Tribunal forneceria um e-mail ao advogado, para intimações, sendo obrigatório sua presença nas petições; as intimações enviadas para tal e-mail, sem rejeição, seriam consideradas válidas.

O parágrafo único, incluído pela Lei 11.382/2006, e aqui incluído por sua relação com o tema e por indicar a direção que começa a ser adotada pelo legislador, é basicamente repetição do disposto no parágrafo 2º do art. 19 da Lei 9099/95, que em muito contribuiu para a agilização dos juizados, e cuja redação é vazada nos seguintes termos:

**Art. 19** – [...]

**Parágrafo Único:** As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

A título de proposição normativa, o artigo 241 do CPC poderia ser redigido com os seguintes acréscimos:

**Art. 241.** Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, **ou promovida pela própria parte**, da data da juntada aos autos do mandado, cumprido **ou com afirmação de cumprimento do interessado**;

III - quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

**VI – quando a citação for por endereço eletrônico, da juntada aos autos da comprovação da remessa, ou sem retorno por não encontrado o destinatário (*usuário desconhecido*).**

As medidas propostas dariam excepcional agilidade e economia ao processo, vez que o maior interessado na citação é o autor; as testemunhas seriam ouvidas em caso de impugnação; em caso de fraude, aplicar-se-ia o art. 233 do CPC; cada Tribunal forneceria um endereço eletrônico ao advogado, sendo obrigatório sua presença nas petições.

A obrigatoriedade do endereço eletrônico é perfeitamente possível, eis que para advogar há necessidade também de inscrição na Ordem, sendo que alternativamente o endereço poderia ser fornecido por esta.

A autorização legislativa já existe no art. 237 do Código de Processo Civil, como segue:

**Art. 237. [...]**

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Aliás, a recente Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, já alterou o art. 154 do CPC, que facultou inclusive a adoção da modalidade de intimação eletrônica aqui proposta, mediante a certificação digital, e atribuiu diretamente aos Tribunais, no âmbito de sua jurisdição, a simples disciplina administrativa para sua adoção.

Por último, veja-se que o próprio Código de Processo Civil, quando trata das intimações e citações, no art. 219, dispõe que incumbe à própria parte promover o ato, o que sempre foi entendido como sendo simplesmente arcar com o pagamento das custas:

**Art. 219. [...]**

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Ora, se a própria lei já traz a atribuição, por que não tomá-la ao pé da letra e reconhecer, sim, a possibilidade da própria parte atuar diretamente em benefício da agilização da justiça?

A alteração legal proposta, assim, consistiria em procedimento informativo de como se praticar o que a lei já dispõe possível; tratar-se-ia portanto de apenas regular os passos necessários para que a parte pudesse atuar em seu próprio interesse.

Considere-se, por fim, que tratando-se de direito subjetivo da parte, nada obsta a que esta nomeie mandatário para a efetivação do ato, na forma dos art. 653 e 654 do CC/2002<sup>130</sup>; isto em nada desmereceria o ato

---

<sup>130</sup> Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

praticado, já que a lei civil contempla a hipótese; e mesmo seria desejável que surgissem seções em escritórios de advocacia, com profissionais que se encarregassem de cumprir tais mandados; em tais condições, o ato seria praticado com profissionalismo e seriedade, custos mínimos e celeridade evidente, sempre, é claro, de forma voluntária e facultativa para a parte.

Estas, em breve esboço, as sugestões de mudanças que, se não resolveriam o problema da morosidade processual, seguramente desonerariam, atenuariam e simplificariam o processo, atribuindo responsabilidade às partes, advogados e, principalmente, ao Judiciário, que teria um fluxo mais constante e veloz no desenrolar do feito.

---

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa buscou-se atingir os objetivos gerais e específicos estabelecidos, mediante a coleta de diversos subsídios que sustentassem ou demonstrassem a incorreção das hipóteses formuladas na Introdução.

Analisando-se os dados coletados, percebe-se claramente que, se bem que desnecessárias alterações constitucionais para permitir a implantação das mudanças aqui propostas, são necessárias urgentes, mas superficiais mudanças nos textos legais ordinários, a fim de oportunizar as tão almejadas celeridade e economia processuais.

É patente que as mudanças aqui propostas são factíveis, não demandam maiores alterações legais, resultam na economia de custos e de tempo na realização de atos processuais e, principalmente, resultam em maior domínio da parte de seu próprio processo.

Quantas vezes não se deparam com pessoas que, consistindo em parte de algum processo, estão completamente alienadas de tudo o quanto está ocorrendo, sendo que reclamam com justa razão que não têm a menor idéia do andamento do feito?

As mudanças propostas iriam alterar o padrão de comportamento das partes e dos próprios operadores jurídicos, estimulando-os a trabalhar com maior cooperação e comprometimento para que a solução final – e conseqüentemente o escopo maior de pacificação social – seja atingida em menos tempo, com economia e transparência, respeitados os princípios informadores do processo.

De outro norte, a prática de Citações e Intimações diretamente pelas partes, além de não fragilizar, atendem e observam os princípios do acesso à Justiça, da Instrumentalidade das Formas e da Segurança Jurídica.

Da mesma forma, para evitar que o Estado, sempre ávido por transferir recursos da Justiça e da Educação para áreas que entende prioritárias, acabe por tornar obrigatório uma participação da parte, participação esta que se propõe aqui apenas voluntária e absolutamente simples, é necessário restar claro, em eventual texto legal que venha a ser criado com esta finalidade, que o objetivo principal é a economia e celeridade para a parte, e não para o Estado.

Por fim, tem-se a certeza que, efetuadas as mudanças aqui preconizadas, o processo em muito restará ágil e econômico, pois já não mais será oportuno e fácil eximir-se do comparecimento à Justiça, bem como também não será fácil evitar as intimações essenciais para a marcha do processo.

O resultado da pesquisa conduz também à firme convicção de que em breve futuro o ordenamento jurídico acolherá estas sugestões, total ou parcialmente, tão logo sejam vencidas as resistências causadas por arraigadas convicções de centenas de anos de pensamento retrógrado, e renovada a elite pensante neste país. Espera-se, assim, que o resultado desta investigação possa contribuir para a agilização da prestação jurisdicional, consolidando-se o ideal preconizado por Melo de um “Direito novo, desejável, criativo, libertador, racional e socialmente conseqüente [...] mais justo, legítimo e útil<sup>131</sup>”.

---

<sup>131</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 131/132.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALVIN, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1. Parte Geral.

ASSIS, Araken. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2001.

BARBI, Celso Agrícola. **Direito Judiciário Brasileiro**. Revista Forense nº. 235. Rio de Janeiro: Forense.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. 1ª Edição. 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à Justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.

BRASIL. **Código Civil**: Lei de introdução ao Código Civil: organização de texto, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**: Organização de textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Estatuto da EOAB e Legislação Complementar. Organização de texto, notas remissivas e índices por Paulo Roberto F. Toniazco e Valdemar P. da Luz. Ed. Conceito. 4ª Ed. 2008. p. 510

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: obra coletiva de autoria da Saraiva com colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves Siqueira. 25 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código Civil: organização de texto, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpressão 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Malheiros: São Paulo: 2001.

- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora. 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12ª Ed. Malheiros: São Paulo: 2005.
- Fabrício, Adroaldo Furtado. **Réu não citado, 'querela nullitatis' e ação rescisória**. in Revista Ajuris vol. 42, p. 7/32
- FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 4 – Tomo I. 2ª Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Novíssima Reforma do CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- FRANCO, Alberto Silva et alli. **Código Penal e sua Interpretação Judicial**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1990.
- GABRIEL, Ulisses. **A relativização da coisa julgada material no processo civil Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2005.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 1º vol.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 3º vol.
- LARA, Valdir de Resende. **Natureza Jurídica das Despesas Processuais**. Revista de Processo nº. 46. Rio de Janeiro:Forense.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 2ª Ed. Campinas: Millennium, 1998.
- MEDEIROS, Luiz César. **O Formalismo Processual e a Instrumentalidade**. 3ª Ed. Florianópolis: OAB Editora. 2008.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. OAB/SC Editora: Florianópolis. 2000.
- \_\_\_\_\_, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1994.
- \_\_\_\_\_, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI. 1998.

- NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 29ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1998
- NERY, Nelson e Nery, Rosa Maria. Código de Processo Civil Anotado. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.
- Padilla, Luiz Roberto Nuñesos. **Teoria geral dos Processos**. Disponível em <http://www.padilla.adv.br/ufrgs/tgp/recursos.pdf>. Acesso em 29.ago.2008.
- PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 9 ed. OAB/SC Editora. 2005.
- PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 1999.
- RADAMÉS DE SÁ, Djanira Maria. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 14ª Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1990.
- SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1984.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro**, *in*: Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 85.
- SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 15.
- SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- Summons and Complot – disponível em [http://www.proz.com/kudoz/english\\_to\\_portuguese/law\\_general/1317987-](http://www.proz.com/kudoz/english_to_portuguese/law_general/1317987-) Acesso em 12.ago.2008
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: Aide, 1999. p. 34.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

## **ANEXOS**

1. Termo de audiência – depoimento de parte revel – falha de Oficial de Justiça.
2. Requerimento de Oficiais de Justiça da Comarca de São José, explicitando as dificuldades para cumprimento de mandados;
3. Estatísticas da Comarca de São José, com relação a mandados distribuídos e número de Oficiais de Justiça atuantes.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)